

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
(IDP)**

ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL *STRICTO SENSU* EM

DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ROBERTO MAURÍCIO DE DEUS COSTA FILHO

**INFLUÊNCIAS DA POLÍTICA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
GOIÁS - TJGO – À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE DA
REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NAS DECISÕES JURISDICIONAIS**

BRASÍLIA

2025

ROBERTO MAURÍCIO DE DEUS COSTA FILHO

**INFLUÊNCIAS DA POLÍTICA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
GOIÁS - TJGO – À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE DA
REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NAS DECISÕES JURISDICIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional *Strictu Sensu* em Direito da Escola de Direito e de Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito à aprovação no Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Mônica Sapucaia Machado.

BRASÍLIA

2025

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL *STRICTO SENSU* EM
DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**INFLUÊNCIAS DA POLÍTICA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
GOIÁS - TJGO – À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE DA
REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NAS DECISÕES JURISDICIONAIS**

Dissertação apresentada na Defesa do Mestrado Profissional em Direito Público, da Pós-graduação Profissional *Strictu Sensu* em Direito, da Escola de Direito e de Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, visando à obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília, 10 de julho de 2025.

Componentes da banca examinadora:

Professora Dra. Mônica Sapucaia Machado (Orientadora)

Professor Dr Adisson Taveira Rocha Leal (Examinador Interno)

Professor Dra Dayse Mysmar Tavares Rodrigues (Examinadora Externo)

Código de catalogação na publicação – CIP

C837i Costa Filho, Roberto Mauricio de Deus

Influências da política de gênero no tribunal de justiça de goiás - tjgo – à luz da interseccionalidade da representatividade de gênero nas decisões jurisdicionais / Roberto Mauricio de Deus Costa Filho. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

146 f. : il.

Orientador: Profa. Dr. Mônica Sapucaia Machado

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Tema de Interseccionalidade. 2. TJGO. 3. Decisões Judiciais. 4. CNJ. I.Título

CDDir 341

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o Todo poderoso, que nos dá forças para seguir nossas jornadas.

Agradeço aos meus familiares, especialmente a minha esposa e filha recém-nascida.

Agradeço aos meus colegas do Mestrado, aos Professores e Funcionários que também fazem parte dessa conquista pessoal.

E agradeço, de forma especial, a minha Orientadora Mônica Sapucaia Machado, grande nome na teoria de gênero da atualidade e a quem eu tenho um profundo respeito.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outros

ONG – Organização Não Governamental

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Composição de Gênero do Judiciário Brasileiro.....	20
Figura 2 – Magistrados(as) no Poder Judiciário.....	24
Figura 3 – Ministras e Desembargadoras no Poder Judiciário.....	29
Figura 4 – Juízas no Primeiro Grau no Poder Judiciário.....	31
Figura 5 – Servidoras no Poder Judiciário.....	34
Figura 6 – ODS 5.....	39
Figura 7 – ODS 5 crescente.....	40

RESUMO

Este trabalho é um estudo sistemático sobre o grau de presença da teoria da interseccionalidade em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO. É sabido das recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para que a diversidade de gênero esteja presente nos tribunais de todo o Brasil, nos termos da Resolução nº 254/2018. Tribunais de todo o Brasil estão tentando se adaptar a essa nova necessidade, e assim tem tentado o TJGO, embora muito ainda precise ser feito. Expressões estereotipadas ainda insistem em aparecer nas decisões proferidas após 2028, mas as fundamentações teóricas das decisões já se ampliam no tocante à citação de leis que privilegiam a diversidade de gênero. O objetivo deste estudo é mostrar a necessidade de aperfeiçoamento da diversidade de gênero no TJGO, com sugestões de melhorias que podem ser seguidas por outros tribunais brasileiros. Assim, nossa hipótese é a de que urge a criação de uma política comum de regras para a inclusão da diversidade de gênero nas decisões do TJGO, a fim de que seja garantida a inclusão das mulheres de fato no poder judiciário. A metodologia utilizada para essas reflexões é a da pesquisa quali-quantitativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais e uso da técnica da documentação indireta.

Palavras-chave: Teoria da Interseccionalidade. TJGO. Decisões judiciais. CNJ.

ABSTRACT

This paper is a systematic study of the degree to which intersectionality theory is present in decisions by the Court of Justice of the State of Goiás – TJGO. The recommendations of the National Council of Justice – CNJ – for gender diversity to be present in courts throughout Brazil are well known, as per Resolution No. 254/2018. Courts throughout Brazil are trying to adapt to this new need, and so has the TJGO, although much still needs to be done. Stereotypical expressions still insist on appearing in decisions handed down after 2028, but the theoretical foundations of the decisions are already expanding with regard to the citation of laws that privilege gender diversity. The objective of this study is to show the need to improve gender diversity in the TJGO, with suggestions for improvements that can be followed by other Brazilian courts. Thus, our hypothesis is that it is urgent to create a common policy of rules for the inclusion of gender diversity in the decisions of the TJGO, in order to guarantee the inclusion of women in the judiciary. The methodology used for these reflections is that of qualitative and quantitative research, through bibliographic and documentary research and the use of the indirect documentation technique.

Keywords: Intersectionality Theory. TJGO. Judicial decisions. CNJ.

...Shakespeare tinha uma irmã; mas não procurem por ela na vida do poeta escrita por Sir Sidney Lee. Ela morreu jovem — infelizmente, ela nunca escreveu uma palavra... Mas acredito que essa poeta que nunca escreveu uma palavra e foi enterrada no cruzamento ainda vive. Ela vive em você e em mim, e em muitas outras mulheres que não estão aqui esta noite, porque estão lavando a louça e colocando as crianças na cama. Mas ela vive; pois grandes poetas não morrem; são presenças duradouras; precisam apenas da oportunidade de caminhar entre nós em carne e osso. Esta oportunidade, acredito, está agora ao seu alcance para lhe dar. Pois acredito que se vivermos por mais um século — estou falando da vida comum que é a vida real, não das vidinhas isoladas que levamos como indivíduos — e tivermos quinhentas libras por ano e quartos próprios; se tivermos o hábito da liberdade e a coragem de escrever exatamente o que pensamos; se fugirmos um pouco das salas de visitas e enxergarmos o ser humano não apenas em relação aos outros, mas em relação à realidade... se encararmos o fato, porque é um fato, de que não há em quem se apoiar, mas de que seguimos sozinhas e nossa relação é com o mundo da realidade... então a oportunidade surgirá, e a poeta morta que era a irmã de Shakespeare encarnará no corpo que tantas vezes ela sacrificou. Extraindo sua vida da vida das desconhecidas que foram suas antepassadas, como seu irmão fez antes dela, ela nascerá. Quanto à sua vinda sem essa preparação, sem esse esforço de nossa parte, sem a certeza de que, quando ela renascer, poderá viver e escrever sua poesia, isso não podemos esperar, porque seria impossível. Mas insisto que ela virá se trabalharmos por ela, e que esse trabalho, seja na pobreza, seja na obscuridade, vale a pena.

Virgínia Woolf, Um teto todo seu (1929)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PRESENÇA DAS MULHERES.....	15
1.1 MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA: DADOS E DESIGUALDADES	16
1.2 DIAGNÓSTICOS E POLÍTICAS DO CNJ.....	19
1.3 COMPOSIÇÃO DE GÊNERO NO TJGO.....	31
II FEMINISMO INTERSECCIONAL: GÊNERO E CLASSE	36
2.1 CORRENTES FEMINISTAS E INTERSECCIONALIDADE.....	36
2.2 GÊNERO E CLASSE COMO CATEGORIAS DE ANÁLISE	48
2.3 O FEMINISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	54
III A INFLUÊNCIA DA POLÍTICA DE GÊNERO NAS DECISÕES DO TJGO	63
3.1 METODOLOGIA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	63
3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS.....	70
3.3 A LINGUAGEM JURÍDICA E A ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE	74
3.4 RESOLUÇÃO nº 254/2018 DO CNJ E SEUS IMPACTOS NO TJGO.....	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 possui um forte compromisso com os direitos fundamentais, a democracia e a participação popular. Isso é o que justifica o seu cunho “cidadã” atribuído à época de sua criação. Sendo ela pensada nos anseios de redemocratização da década de 1980, tratava-se de uma necessidade da época, com suas características voltadas para mudanças profundas nas esferas da vida humana, como a tecnologia, a economia, a sociedade, a política e o meio ambiente.

Na esfera da sociedade, as mudanças sociais e culturais foram radicais. A crescente valorização e conscientização da diversidade e inclusão em termos de gênero, raça, classe social, orientação sexual e diversas outras formas de identidades transformaram o século XXI no momento em que os marginalizados ganharam vez e voz. Disso implica uma estrondosa promoção e proteção da democracia e dos direitos humanos, embora muitos avanços ainda sejam necessários para a solidificação e reduplicação dos mesmos em todas as sociedades, espaços geográficos.

É nesse contexto que surgem os estudos sobre diversidade de gênero. Eles englobam assuntos relativos às complexidades e variações das identidades de gênero, as relações de poder associadas ao gênero e as experiências de pessoas de diferentes identidades de gênero. Trata-se de estudos relevantes na promoção da igualdade de gênero e inclusão em diversos aspectos, assim como se apresenta este trabalho. Exponentes como Judith Burtler, Simone de Beauvoir e Kimberlé Crenshaw são alguns dos nomes expressivos sobre a temática, sendo esta última a selecionada aqui como base da fundamentação teórica desta pesquisa intitulada “Influências da Política de Gênero no Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO – à luz da interseccionalidade da representatividade de gênero nas decisões jurisdicionais”.

Várias são as áreas de pesquisa acerca da diversidade de gênero: estudos sobre transgêneros enfocam questões relativas às experiências, desafios e direitos das pessoas transgênero; estudos sobre a masculinidade, que abordam as diversas formas de ser homem e as expectativas sociais associadas à masculinidade; estudos sobre feminismo, que enfatizam questões de violência e desigualdade de gênero, direitos reprodutivos e a representação da mulher na mídia e na política; e estudos sobre interseccionalidade, como este, que analisam diferentes formas de opressão e privilégio se interagindo e se sobrepondo sobre as questões de gênero. Selecionou-se aqui a categoria da classe trabalhadora para se associar às questões

de gênero, uma vez que se trata de um grupo social explorado desde os primórdios da humanidade. Vale considerar ainda que, como gênero, estamos considerando apenas as categorias de masculino e feminino, e que nosso recorte será exclusivamente gênero e classe, excluindo-se raça e outras categorias interseccionais.

O TJGO, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o território estadual, é o órgão máximo do Poder Judiciário e compõe-se de 78 (setenta e oito) desembargadores nomeados na forma da Constituição e das Leis. Sua missão é realizar justiça, assegurando à sociedade um serviço acessível, ágil, eficaz e efetivo, que resguarde a todos o direito, a dignidade e a cidadania, a fim de ser reconhecido como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Seus valores institucionais são os da credibilidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência e controle social, ética, probidade e responsabilidade socioambiental. Com vistas nisso e também como membro/servidor integrante do referido Tribunal, surge a necessidade de se investigar: Em que medida a política de gênero aplicada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como recomendação do CNJ, vem influenciando as decisões jurisdicionais desse órgão? A hipótese que aqui se segue é a de que haverá uma mudança nas decisões jurisdicionais do TJGO, se compararmos os momentos pré e pós aplicação da política de gênero recomendada pelo CNJ. Busca-se justamente saber o que mudou, como se configura na atualidade, e o que pode melhorar.

Assim, o objetivo geral deste estudo é o de apresentar um estudo comparativo das características das decisões jurisdicionais do TJGO após a implementação da política de gênero recomendada pelo CNJ aos tribunais brasileiros. Como objetivos específicos, tem-se: a) apresentar a história de desigualdades sobre a mulher em relação aos homens ao longo dos tempos; b) apresentar a política de gênero do CNJ a ser implementada nos tribunais brasileiros; c) descrever o feminismo interseccional, enfatizando as relações de gênero e classe trabalhadora no TJGO; d) apresentar a nova configuração das decisões jurisdicionais do TJGO, enfatizando as políticas institucionais, políticas administrativas e formação e capacitação de pessoas.

Para tanto, algumas autoras que trabalham o feminismo interseccional serão utilizadas, a exemplo de Mônica Sapucaia Machado, Bell Hooks, Carla Akotirene, dentre outras. Todas elas são a base dos fundamentos teóricos acerca da interseccionalidade, que se resume a revelar o modo como diferentes formas de

discriminação e opressão se sobrepõe e interagem, afetando a vida das pessoas de maneiras complexas e multifacetadas.

No Tribunal de Justiça de Goiás, a Resolução nº 247, de janeiro de 2024, alterou a Resolução TJGO nº 171, de 22 de novembro de 2021, adequando ao ato normativo do CNJ que estabelece ação afirmativa com critério de gênero para ingresso de magistradas aos tribunais de 2ª instância, sendo considerado um marco importante para implementação de políticas de gênero no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Neste estudo, busca-se explicitar o modo como as normatizações oriundas do CNJ afetaram as questões relacionadas ao tema “gênero” no âmbito do TJGO, mais especificamente em relação às decisões jurisdicionais.

De sorte, essa pesquisa encontra-se organizada da seguinte maneira: o primeiro capítulo aborda a representatividade das mulheres no judiciário brasileiro e no TJGO; em seguida, no segundo capítulo, apresenta-se o feminismo interseccional, enfatizando-se a história de desigualdades da mulher em relação ao homem e questões de gênero e classe no âmbito dos estereótipos do masculino e feminino; ao final, no terceiro capítulo, descrevem-se as principais mudanças observadas nas decisões jurisdicionais do TJGO após a implementação da política de gênero do CNJ, investigando a expressão da interseccionalidade no TJGO por meio das decisões políticas institucionais, políticas administrativas e formação e capacitação de pessoas.

Metodologicamente, será realizado um estudo de caso balizado em pesquisas bibliográficas e documentais a respeito da temática, com estudo de caso e consulta a obras remissivas e analíticas sobre o assunto, e o uso de técnicas de documentação indireta. A pesquisa apresenta um cunho dedutivo, partindo do histórico empírico, categorizando o entendimento do geral para o particular. Assim, pode-se afirmar que a abordagem da pesquisa é quali-quantitativa, visto que relaciona as pesquisas bibliográfica, documental e o estudo de caso. O método do materialismo dialético fará parte das discussões epistemológicas acerca da categoria teórica da interseccionalidade.

É importante se constatar que este estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, tampouco se apresentar como uma obra pronta e acabada, mas almeja contribuir com o debate acerca das questões de gênero ainda tão distantes da seara jurídica no TJGO.

I O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PRESENÇA DAS MULHERES

Este capítulo aborda questões relativas à representatividade das mulheres no judiciário brasileiro. Sabe-se que, embora esteja previsto constitucionalmente a igualdade entre homens e mulheres, a realidade é bem diferente. E a Constituição Federal do Brasil de 1988 é considerada um marco importante na promoção da igualdade de gênero. Ela estabelece princípios fundamentais que garantem a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, nos termos do artigo 5º, caput, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo artigo, inciso I, percebe-se a igualdade de direitos e deveres, ao se afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição.

Ainda, na proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos do artigo 7º, inciso XX, tem-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Neste mesmo artigo, incisos XVIII e XIX, tem-se a licença-maternidade e paternidade por meio da garantia dos direitos trabalhistas como a licença-maternidade e licença-paternidade, promovendo a conciliação entre a vida familiar e profissional.

Também como expressão da igualdade de homens e mulheres, tem-se a promoção da igualdade na educação e família, nos termos do artigo 226, que estipula que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outro artigo da Constituição de 1988 que também é uma expressão da igualdade entre homens e mulheres é o artigo 37, quando aduz sobre a igualdade de acesso a cargos públicos: estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando o acesso igualitário a cargos e empregos públicos.

Todos esses dispositivos refletem o compromisso da Constituição de 1988 com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres no Brasil. A legislação infraconstitucional e as políticas públicas também buscam dar concretude a esses princípios constitucionais, embora desafios ainda persistam na implementação efetiva da igualdade de gênero na prática. São esses desafios que

se pretendem elucidar aqui para se chegar a uma solução de mudança do quadro da desigualdade de gênero em nosso poder judiciário.

Por isso, a seguir, apresenta-se a representatividade da mulher no judiciário brasileiro para, em seguida, abordar-se essa mesma representatividade no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. É neste órgão público que se pretende propor algumas mudanças possíveis e que podem ser difundidas em outros tribunais no Brasil.

1.1 MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA: DADOS E DESIGUALDADES

A representatividade das mulheres é um tema de grande importância e continua a evoluir em diversos setores da sociedade, como política, mercado de trabalho, educação, ciência e cultura. Em todas essas áreas a representatividade das mulheres tem sido tido avanços e alguns desafios que precisam ser enfrentados.

Na política, nos últimos anos, houve um aumento na participação feminina em cargos políticos ao redor do mundo, principalmente no Brasil. As cotas de gênero para candidaturas são medidas que têm incentivado este crescimento. Todavia, apesar desse aumento, a representação feminina no Congresso Nacional e em outros cargos eletivos ainda está abaixo da paridade de gênero. Várias barreiras culturais, econômicas e institucionais continuam a limitar a plena participação das mulheres na política (Banhos, 2020).

No mercado de trabalho, as mulheres têm aumentado sua presença em diversas profissões e níveis hierárquicos, incluindo cargos de liderança e áreas tradicionalmente dominadas por homens, como tecnologia e engenharia. Mas a desigualdade salarial persiste, com mulheres frequentemente recebendo menos que homens em posições equivalentes. Além disso, o avanço profissional pode ser impactado por questões relacionadas à maternidade e cuidados familiares. Muitas empresas, inclusive, evitam contratar mulheres em idade fértil, para evitar ficar com uma funcionária que possivelmente venha a engravidar e gerar gastos para os lucros (Costa, 2008).

No setor educacional, mulheres têm alcançado altos níveis de educação e, em muitos países, superam os homens em matrículas em universidades e cursos de graduação. Mas a escolha de áreas de estudo ainda é influenciada por normas de gênero, com menor participação de mulheres em STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) (Biroli, 2018; Louro, 2014).

Na ciência e tecnologia, existe um movimento crescente para apoiar e cele-

brar mulheres cientistas e inovadoras, com mais programas e iniciativas dedicadas ao empoderamento feminino nessas áreas. Entretanto, e sempre existe uma conjunção adversativa nesse momento, as mulheres continuam sub-representadas em carreiras científicas de alto nível e raramente recebem o mesmo reconhecimento que seus colegas masculinos (Lima; Costa, 2016).

No campo da cultura e mídia, cresce a visibilidade de produções culturais feitas por mulheres, bem como a presença feminina em papéis de destaque na mídia. Contudo, os estereótipos de gênero ainda são comuns em conteúdos culturais e midiáticos, e a representatividade muitas vezes é limitada a certos tipos de papéis (Rubim, 2014).

É preciso se continuar a pensar em iniciativas e soluções para essa situação de desigualdade de gênero: importante se implementar mais leis que promovam a igualdade de gênero e protejam contra discriminação, e mais políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. As leis de proteção à mulher são fundamentais para garantir a segurança e os direitos das mulheres em diversas situações.

No Brasil, existem várias legislações e políticas que visam proteger as mulheres da violência, discriminação e garantir igualdade de direitos. Dentre elas, podem-se citar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018), Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013), Decreto 9.172/2017 e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. São várias as leis criadas para se garantir a igualdade de gênero e é preciso que a sociedade se mobilize para exigir o cumprimento de todas elas.

A fim de um breve esclarecimento sobre cada uma dessas leis, tem-se:

- A Lei Maria da Penha é uma das legislações mais conhecidas no Brasil para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela prevê medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Entre suas disposições, inclui a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar e a possibilidade de medidas protetivas de urgência, como a proibição de contato do agressor com a vítima.
- A Lei do Feminicídio alterou o Código Penal para classificar o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, aumentando a pena para assassinatos cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica e

familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

- A Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) criminaliza atos de importunação sexual, como toques ou abordagens sem consentimento em locais públicos ou privados, prevendo penas que vão de um a cinco anos de reclusão.
- A Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) garante atendimento imediato e prioritário às vítimas de violência sexual nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), sem necessidade de boletim de ocorrência, oferecendo assistência médica, psicológica e medidas profiláticas.
- O Decreto 9.172/2017, que cria a Casa da Mulher Brasileira, um projeto que visa consolidar, em um único local, serviços especializados para o atendimento integral às mulheres em situação de violência.
- E o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que estabelece diretrizes para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero, com ações voltadas para a saúde, educação, trabalho, segurança, entre outros aspectos.

Essas legislações são complementadas por diversas iniciativas governamentais e não governamentais que buscam criar uma rede de apoio para mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, há o envolvimento de delegacias especializadas, centros de referência e ONGs que trabalham para garantir que essas leis sejam efetivamente aplicadas.

Percebe-se que a representação das mulheres é uma questão complexa e multifacetada, que requer esforços contínuos de indivíduos, organizações e governos para alcançar um equilíbrio justo e igualitário. É importante continuar promovendo discussões e ações que levem a uma maior inclusão e equidade em todas as esferas da sociedade. Esse trabalho é uma contribuição para essa luta diária e contínua.

Após esse breve panorama acerca da representatividade da mulher no Brasil, passe-se para a representatividade da mulher no judiciário brasileiro – a fim de se começar a especificar o nosso objeto de estudo.

A representatividade da mulher no judiciário brasileiro é um tema de grande importância e relevância para questões de igualdade e justiça social. Tradicionalmente, a presença feminina em cargos de poder no Brasil, incluindo o judiciário, tem sido limitada, mas nos últimos anos, houve progressos significativos.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, por meio do Justiça em Números 2024, informa que “melhorias no cadastro nacional da força de trabalho do Poder Judiciário permitiram obter dados sobre as políticas judiciárias para alcance da composição de gênero e da composição racial nos quadros de pessoal e auxiliar” (2024, p. 26). Trata-se de uma inovação do CNJ que muito virá para contribuir com a disparidade de gênero no judiciário brasileiro e que fora criada pela Resolução CNJ N. 400/2021 - composição de gênero e a composição racial nos quadros de pessoal e auxiliar.

Historicamente, o judiciário brasileiro, assim como em muitos outros poderes de Estado, foi dominado por homens. As barreiras culturais e institucionais dificultaram o acesso das mulheres a cargos de decisão.

No entanto, movimentos sociais e mudanças legislativas têm impulsionado o aumento da participação feminina. A situação atual da presença das mulheres nos Tribunais Superiores, por exemplo, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem aumentado, mas ainda não reflete a paridade de gênero. Até 2023, algumas mulheres ocuparam cadeiras no STF, sendo a mais notável a ministra Cármen Lúcia, que também já presidiu o tribunal.

Em níveis estaduais e federais, a participação das mulheres é um pouco mais evidente, mas ainda há um caminho a percorrer para atingir a equidade. A presença de mulheres como juízas, promotoras e defensoras públicas vem crescendo gradativamente: “a participação feminina na magistratura, até o final de abril de 2024, é de 36,8%. O segmento com o maior índice de participação feminina é o das juízas substitutas de 1º grau, de 41,68%” (CNJ, 2024).

Vale lembrar que, na Procuradora-Geral da República, assim como nos tribunais, a chefia do Ministério Público também viu mulheres em sua liderança. Raquel Dodge foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Procuradora-Geral da República.

A figura abaixo apresenta a composição de gênero do poder judiciário brasileiro:

Figura 1 – Composição de Gênero do Judiciário Brasileiro



Fonte: CNJ, 2024.

A figura acima ilustra a participação feminina nos tribunais brasileiros até o final de abril de 2024: nota-se que, na magistratura da justiça estadual, apenas 38,2% são mulheres; na justiça do trabalho, apenas 39,7% são mulheres; a justiça federal possui apenas 31,3% de seu corpo formado por mulheres; a justiça eleitoral, 32,9%; a justiça militar estadual, 22,2%; e os tribunais superiores possuem apenas 23,2% de mulheres. A média de mulheres fica em 36,8% de mulheres magistradas no Brasil. 13% do judiciário nacional não informou ou não tinha dados sobre o assunto.

A ausência de dados é preocupante, assim como a não informação. Isso é um reflexo da falta de compromisso com a questão de gênero. Ainda existe a possibilidade de o número ser tão mínimo, que o constrangimento de se enviar o dado acaba sendo maior do que o de não enviar.

Verifica-se, então, que não há paridade entre homens e mulheres na magistratura nacional, uma vez que a média geral é apenas de 36,8% de presença feminina. Em contrapartida, se se pegar o continente europeu, o percentual de magistra-

das no judiciário nacional é de 59,7% em 2022: um número muito maior de mulheres que o de homens inclusive. A discrepância da paridade é de apenas 9,7% em favor das mulheres, em comparação com a discrepância brasileira que chega a ser de 13,2% em favor dos homens. Dentre os países europeus, apenas o país Liechtenstein possui índice menor que o do Brasil, com apenas 27,4% de média de mulheres magistradas em seu poder judiciário.

Em relação aos cargos ocupados por mulheres magistradas, apenas 18,8% são de Ministras, 23,9% são de Desembargadoras, e 39% de juízas de primeiro grau. Não é sem razão que o CNJ criou a Resolução n. 106/2010 que versa sobre ação afirmativa de gênero no acesso das magistradas ao segundo grau de jurisdição dos tribunais brasileiros. Os dados são alarmantes porque se percebe a disparidade de gênero, sendo as mulheres o gênero prejudicado, e ainda outra situação preocupante: os níveis mais elevados de cargos jurídicos ocupados por magistrados não são compostos por mulheres. A preferência é para o gênero masculino, e as oportunidades também são maiores para este grupo.

É importante, neste momento, dizer que não se trata aqui de competência para a ocupação de cargos, como apresenta o discurso patriarcalista a esse respeito. Trata-se aqui de oportunidades que não são oferecidas às mulheres, ou mesmo condições históricas inviáveis para o seu desenvolvimento profissional que as fizeram ficar fora das disputas por esses cargos. A ideia de que os homens é que devem comandar a casa, simbolicamente aqui representada pelo poder judiciário, ainda impera mesmo na justiça brasileira.

Continuando com o comentário sobre os dados da figura anteriormente apresentada, em relação ao número de servidoras por segmento da justiça brasileira, nota-se que a média nacional da presença de mulheres é de 53,5%. Isso se explica com os dados: na justiça estadual, o número de mulheres servidoras públicas é de 56,9%; na justiça eleitoral é de 53,5%; na justiça federal é de 49%; nos tribunais superiores é de 48,6%; na justiça militar estadual é de 47,1%; e na justiça do trabalho é de 42,6%. Novamente, em cargos com salários mais elevados, como os da justiça federal e o de tribunais superiores, a presença das mulheres ainda é menor em relação a de homens.

Não é sem razão que, nos últimos anos, o CNJ tem empreendido esforços na realização de pesquisas e diagnósticos que permitam o acompanhamento da política A Justiça em Números de 2024 inova ao trazer dados da composição de gênero no judiciário brasileiro após a Política Nacional de Incentivo à Participação

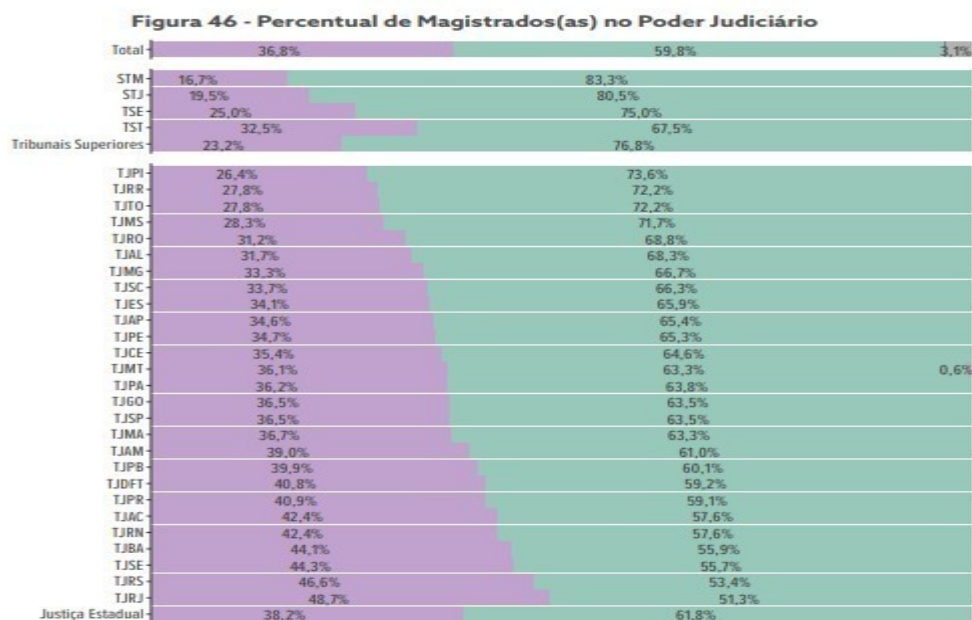
Institucional Feminina no Poder Judiciário, iniciada pelo CNJ por meio da Resolução CNJ

n. 255/2018:

De acordo com a referida Resolução, todos os segmentos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuarem para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2º). No ano de 2019, foi publicado pelo CNJ o relatório “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário”¹¹; em 2020, foi realizado um estudo destinado a investigar a participação das mulheres nas bancas de concurso¹²; e em 2023, o CNJ disponibilizou o relatório “Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023”¹³. Em 2023, o sistema Módulo de Produtividade Mensal (MPM) foi aprimorado, de forma a coletar, mensalmente, informações sobre sexo, raça/cor, cargo e outros dados de registros administrativos dos(as) profissionais que atuam no Poder Judiciário. A implantação na nova versão do sistema permitiu o início do acompanhamento periódico da política de participação feminina e de outras políticas do Conselho. Os dados apresentados nesta seção correspondem às informações registradas pelos tribunais no sistema MPM até o final do mês de abril de 2024. A partir do sistema MPM, foi desenvolvido o Painel de “Dados de Pessoal do Poder Judiciário”, que permite acompanhar de forma contínua e permanente a evolução dos resultados da política nos tribunais. (2024, p. 106)

Nota-se a preocupação do CNJ com a composição de gênero no poder judiciário após a descrição da metodologia de trabalho do órgão em busca da paridade de gênero. Tem-se o registro de mais um panorama do CNJ sobre o percentual de magistradas em todo Poder Judiciário na figura que segue:

Figura 2 – Magistrados(as) no Poder Judiciário





Fonte: CNJ, 2024.

Nota-se que o número de mulheres ocupando o cargo de juiz é de apenas 36,8%, em contraposição a 59,8% de homens magistrados. Em 3,1% há ausência de informações por falta de preenchimento do dado e, em 0,2% dos casos, os(as) respondentes optam por não declarar ou não compartilhar suas informações de sexo. Os tribunais da Justiça Estadual com maior representação feminina nos

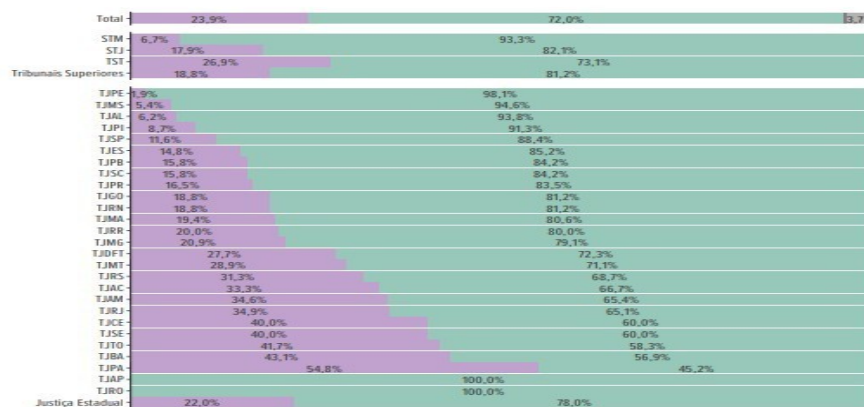
quadros da magistratura são: TJRJ (48,7%); TJRS (46,6%); e TJSE (44,3%). Na Justiça do Trabalho, os maiores são: TRT2 (58,7%); TRT6 (53,8%); e TRT1 (53,1%). Na Justiça Federal, o TRF2 apresenta o maior índice de mulheres na magistratura, com 39,5%. Na comparação entre os segmentos da Justiça, apenas a Justiça do Trabalho, com quadro de mulheres de magistradas igual a 39,7%, possui índice superior à média nacional de 36,8%. Ao contrário, nos Tribunais Superiores (23,2%); na Justiça Militar Estadual (22,2%); na Justiça Federal (31,3%); e na Justiça Eleitoral (32,9%) os índices são abaixo da média nacional.

Cabe lembrar que a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de juízes(as) e que os(as) magistrados(as) da Justiça Estadual e Federal exercem, cumulativamente, a jurisdição eleitoral. Nesse caso, os(as) juízes(as) são contados uma única vez para verificação do percentual global do Poder Judiciário. Contudo, nos dados detalhados do segmento, são computados tanto os(as) juízes(as) que atuam no primeiro grau da justiça eleitoral, quanto os(as) que compõem as cortes de segundo grau, incluídos(as), adicionalmente, os(as) pertencentes à classe jurista (advogados(as) que atuam nos TREs).

É possível verificar a proporção de mulheres da magistratura de acordo com o cargo ocupado, separando-se entre as juízas (Figura 4, a seguir), as desembargadoras e as ministras (Figura 3). Os gráficos indicam que, em todos os segmentos da Justiça, quanto mais elevado o nível da carreira, menor o índice de participação feminina.

Figura 3 – Ministras e Desembargadoras no Poder Judiciário

Figura 47 - Percentual de ministras nos Tribunais Superiores e de desembargadoras nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça Militar





Fonte: CNJ, 2024.

Figura 4 – Juízas no Primeiro Grau no Poder Judiciário

Figura 48 - Percentual de Juízas no primeiro grau





Fonte: CNJ, 2024.

Na Figura 3, computam-se os(as) juízes(as) titulares, substitutos(as) e auxiliares. Na Figura 2, não estão contemplados(as) os(as) juízes(as) auxiliares que atuam nos Tribunais Superiores ou nas cortes de segundo grau, sendo que o percentual se restringe ao total de ministros(as) ou desembargadores(as), conforme o tribunal apresentado. Os(As) juízes(as) substitutos(as) de segundo grau estão representados apenas na Figura 1, com o total do Poder Judiciário. A partir dos dados, verifica-se que, enquanto o percentual de juízas é de 39,0%, entre os(as) desembargadores(as), as mulheres somam 23,9% e, entre os(as) ministros(as), são somente 18,8%:

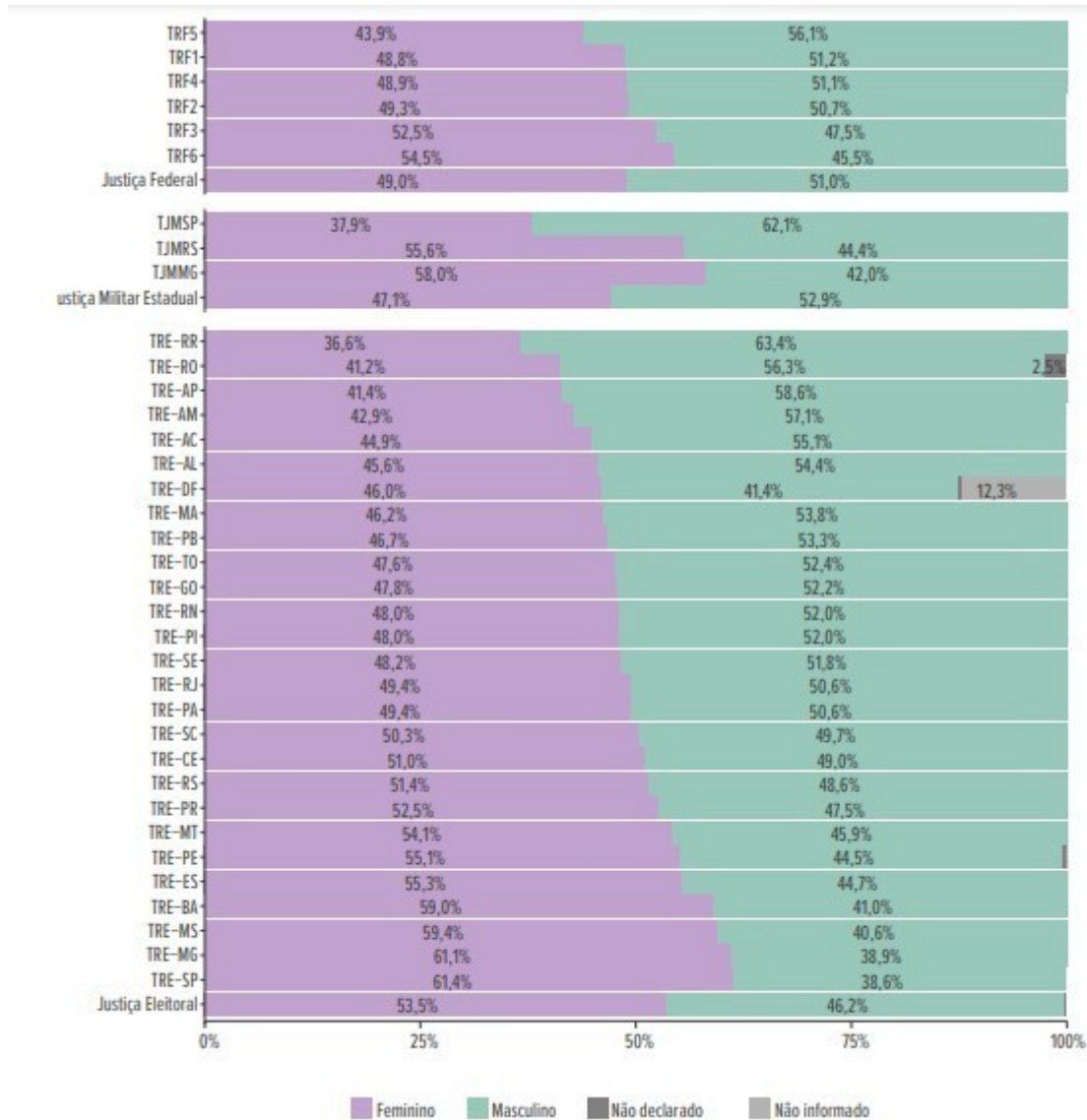
É oportuno rememorar as importantes iniciativas deflagradas pelo Conselho Nacional de Justiça durante o ano de 2023, que culminaram na edição da Resolução n. 525 de 27/09/2023, que determinou parâmetros para acesso de mulheres às cortes de segundo grau, a fim de promover a composição de gênero nos tribunais que disponham de menos de 40% de mulheres entre os(as) desembargadores(as). Além disso, a Resolução CNJ n. 540, de 18/12/2023, estabeleceu, entre outras determinações, que os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres na convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça; na designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação (CNJ, 2024, p. 114).

A Resolução 540 previu, ainda, que metade das designações: i) de cargos de chefia e assessoramento; ii) da composição de colegiados (gt, comitê, comissões e outro coletivos de livre indicação); iii) das mesas de eventos institucionais; iv) de estágio e residência jurídica; e v) de pessoal terceirizado devem recair sobre mulheres. Na Figura 5, a seguir, exhibe-se a porcentagem de servidoras que atuam no Poder Judiciário: 53,5%, o que demonstra participação feminina preponderante em relação ao número total de servidores(as). Essa composição majoritária tem destaque principalmente na Justiça Estadual (56,9%) e na Justiça Eleitoral (53,5%), sendo verificado o inverso na Justiça do Trabalho (42,6%); na Justiça Militar Estadual (47,1%); nos Tribunais Superiores (48,6%); e na Justiça Federal (49%).

Figura 5 – Servidoras no Poder Judiciário

Figura 49 - Percentual de Servidoras no Poder Judiciário





Fonte: CNJ, 2024.

Vale destacar, neste momento, a composição de gênero do TJGO, tribunal referente a este estudo.

1.3 COMPOSIÇÃO DE GÊNERO NO TJGO

O TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás -, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o território estadual, é o órgão máximo do Poder Judiciário e compõe-se de 78 (setenta e oito) desembargadores nomeados na forma da Constituição e das Leis. Sua missão é realizar justiça, assegurando à sociedade um serviço acessível,

ágil, eficaz e efetivo, que resguarde a todos o direito, a dignidade e a cidadania, a fim de ser reconhecido como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Seus valores institucionais são os da credibilidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência e controle social, ética, probidade e responsabilidade socioambiental.

O TJGO está engajado na necessidade de se sistematizarem mecanismos que promovam um ambiente de apoio à gestão para que ele possa contribuir em mudar a concepção de corrupção estrutural arraigada em nossa sociedade. Ações de sucesso devem ser difundidas para outros tribunais em atenção ao desenvolvimento da justiça em nosso país.

Os dados das figuras anteriores ilustram o panorama da composição de gênero no TJGO. Ao se analisar a figura 2 sobre o percentual de magistradas no poder judiciário, percebe-se que o TJGO apresenta um percentual de apenas 36,5% de mulheres presentes no Tribunal, ao passo em que 63,5% é composto por homens. Na figura 3, com relação ao percentual de desembargadoras presentes no tribunal, tem-se apenas 18,8%. Os demais 81,2% são de homens. Na figura 4, sobre juízas de primeiro grau, tem-se o percentual de apenas 41,1%. Os outros 58,9% são registrados com a presença de homens. Na figura 5, sobre o percentual de servidoras no tribunal, 63,6% são de mulheres e 36,4% são de homens.

Novamente o quadro se repete: em casos mais elevados, o número de mulheres é menor que o de homens, a exemplo do percentual de desembargadores com 81,2% sendo ocupados pelo gênero masculino. Apenas 18,8% é ocupado por mulheres. O TJGO está acima apenas dos tribunais de Pernambuco, com 1,9% de mulheres ocupando o cargo de desembargadora, Mato Grosso do Sul, com 5,4%, Alagoas, com 6,2%, Piauí, com 8,7%, São Paulo, com 11,6%, Espírito Santo, com 14,8%, Paraíba e Santa Catarina, com 15,8%, e Paraná, com 16,5%. É um número considerado muito baixo, quando se lembra da paridade necessária entre homens e mulheres constitucionalmente prevista.

O número de juízas no primeiro grau do TJGO também é muito baixo: apenas 41,1%. A disparidade de gênero é de 17,8%. Já o número de servidoras públicas excede o número de homens em 27,2%. Os cargos com salários mais baixos continuam sendo ocupados por mulheres em sua maioria. Esse excedente, em pleno século XXI, na era da sociedade da informação, jamais excederia dessa forma para os cargos de desembargadoras. Aliás, o que se pretende aqui não é um gênero exceder o outro em termos percentuais em absolutamente nada: o que se deseja é apenas a paridade de gênero em busca da justiça social no próprio Poder Judiciário.

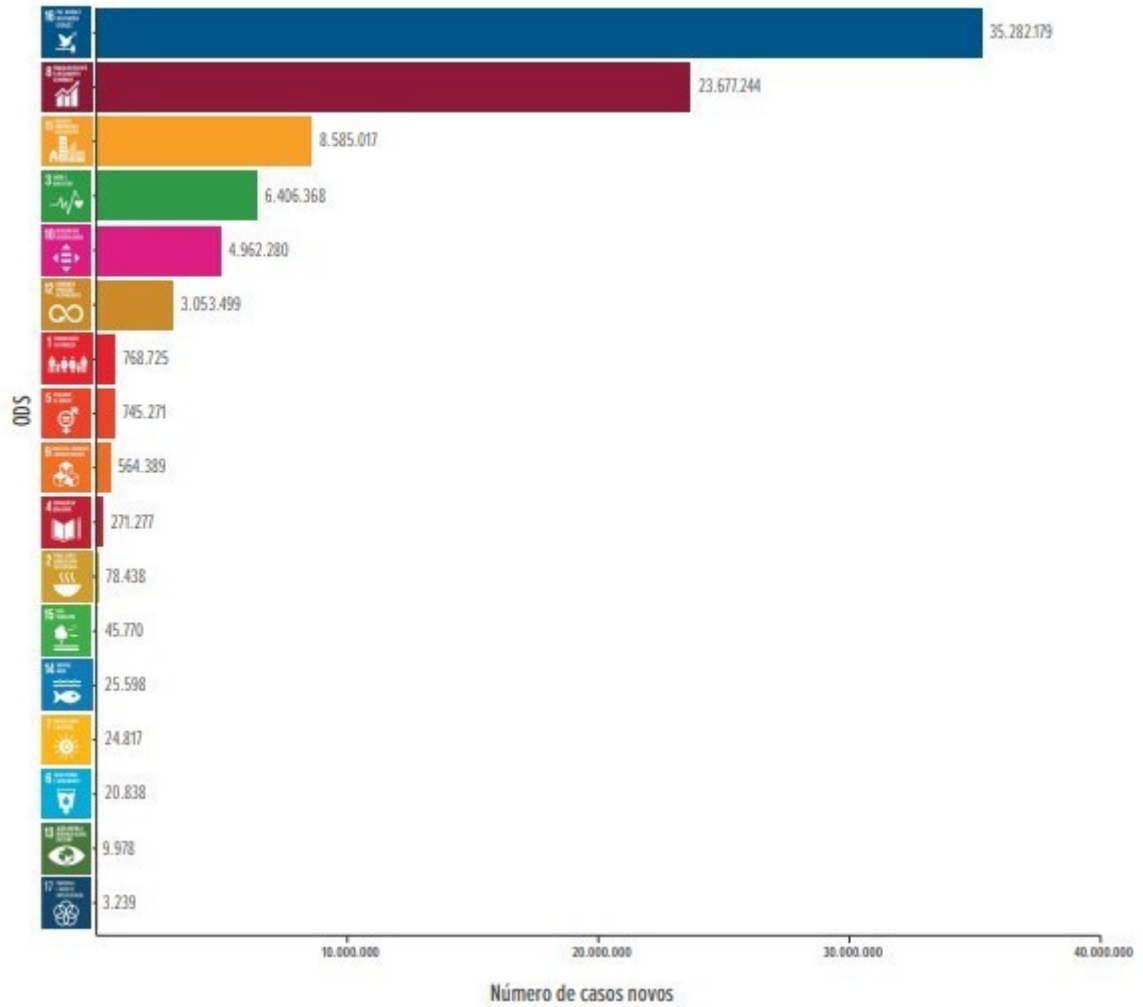
Mas o TJGO, a partir do mês de janeiro de 2024, tem adotado medidas para promover a igualdade de gênero, fazendo-se cumprir a Resolução CNJ 525/2023, que promove a equidade de gênero e a inclusão no Judiciário brasileiro, preenchendo-se vagas de desembargador, desembargadora e juiz substituto em segundo grau alternadamente, por meio de editais mistos e exclusivos para mulheres, disponibilizando um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, que orienta a dar credibilidade à palavra da mulher/mãe em casos de violência doméstica e familiar, e criando-se canais para denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (CNJ, 2024).

Assim, a previsão constitucional da paridade de gênero ainda não é cumprida em nossa sociedade. Os dados quantitativos do CNJ aqui apresentados demonstram uma discriminação latente com relação às mulheres. Isso é uma prova de que as mulheres também são injustiçadas na justiça brasileira. O patriarcalismo que se construiu na época da estrutura colonial escravocrata ainda insiste em se manter na sociedade misógina em pleno século XXI.

É preciso se pensar em políticas públicas mais contundentes quando da atenção que se deve conferir ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 5: igualdade de gênero. A título de exemplo, o número de casos judiciais novos relativo a gênero cresceu em 745.271. Trata-se de um número bastante expressivo.

Figura 6 – ODS 5

Figura 233 - Número de casos novos por ODS



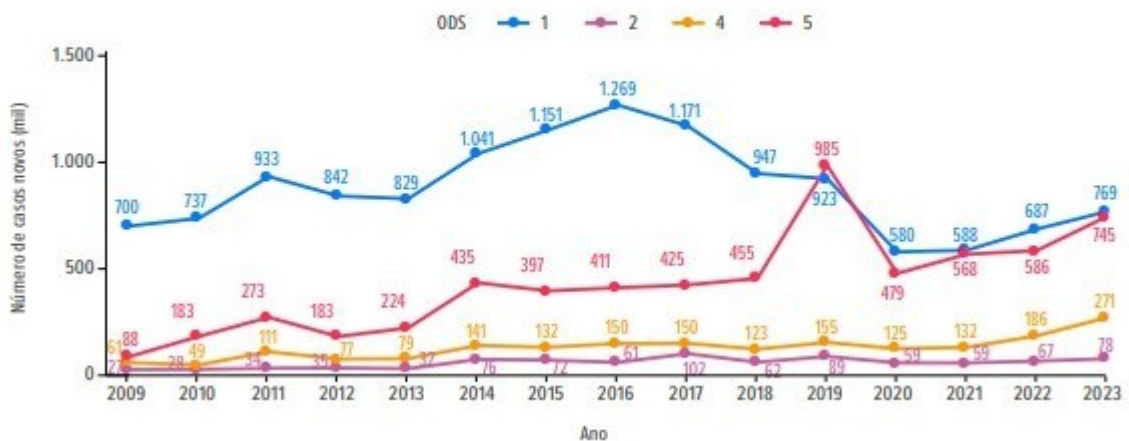
Fonte: CNJ, 2024.

A representatividade feminina no judiciário é crucial para assegurar que as perspectivas de gênero sejam consideradas nas decisões judiciais, promovendo-se uma justiça mais equitativa e inclusiva. Além disso, serve como um espelho para as futuras gerações, encorajando mais mulheres a ingressarem na área jurídica.

A figura a seguir mostra que a temática de gênero está em crescimento em relação a outros temas sociais como a pobreza, a fome e a educação.

Figura 7 – ODS 5 crescente

Figura 235 - Número de casos novos (em mil) por ODS nos temas sociais: ODS-1 (erradicar a pobreza), ODS-2 (erradicar a fome), ODS-4 (educação de qualidade) e ODS-5 (igualdade de gênero)



Fonte: CNJ, 2024.

Para aumentar ainda mais a representatividade feminina no judiciário, é essencial se promover políticas de igualdade, implementando-se políticas que incentivem a nomeação e promoção de mulheres em todos os níveis do judiciário. Também é importante se investir em programas educacionais que incentivem as mulheres a seguir carreiras jurídicas, bem como aumentar a conscientização social sobre a importância da igualdade de gênero não só no judiciário, mas em toda a sociedade (Baia, 2018).

A presença crescente das mulheres no judiciário representa um movimento em direção a um sistema mais justo e igualitário, refletindo as demandas contemporâneas por diversidade e inclusão.

II FEMINISMO INTERSECCIONAL: GÊNERO E CLASSE



Frida Kahlo, *As duas Fridas* (1939)

Este capítulo apresenta a desigualdade de gênero contra as mulheres em relação aos homens, enfatizando a teoria feminista da interseccionalidade. Visa-se aqui privilegiar a intersecção entre gênero e classe apenas, excluindo a intersecção com outras classes de marginalização, a exemplo da raça.

Por isso se achou conveniente colocar como epígrafe um quadro da pintora mexicana Frida Kahlo, que muito lutou pela igualdade feminina em sua vida.

2.1 CORRENTES FEMINISTAS E INTERSECCIONALIDADE

A teoria feminista é um conjunto de ideias e abordagens que buscam entender e abordar a desigualdade de gênero. Abrange uma ampla gama de perspectivas, mas todas compartilham o objetivo central de promover a igualdade entre os gêneros (Souza-Lobo, 2021). As principais correntes dessa teoria são o Feminismo Liberal, o Feminismo Marxista/Socialista, o Feminismo Interseccional, ao qual se está aqui vinculado, e o Feminismo Pós-Moderno.

O feminismo liberal foca em alcançar a igualdade de gênero através de reformas legais e mudanças políticas. Ele defende a igualdade de oportunidades em educação e no mercado de trabalho. Uma das principais expoentes do feminismo liberal é Betty Friedan. Ela escreveu "A Mística Feminina", livro creditado com o início da segunda onda do feminismo nos Estados Unidos. Foi fundadora da NOW (National Organization for

Women) e trabalhou para promover a igualdade de gênero através de reformas legais e políticas. Sua luta era para enfatizar a importância das mulheres terem igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, educação e direitos civis (Friedman, 1971).

O Feminismo Radical é outra corrente do feminismo e analisa como o patriarcado é um sistema opressor fundamental. Chama por uma reestruturação radical da sociedade para eliminar a dominação masculina. Sua principal representante é Andrea Dworkin. Sua contribuição foi a crítica ao patriarcado, com foco nas estruturas patriarcais e a opressão masculina. Em suas obras sobre pornografia e sexualidade, ela escreveu extensivamente sobre como a pornografia e a violência sexual perpetuam a subjugação das mulheres. Foi uma grande ativista feminista, atuando ativamente para reformar leis e aumentar a conscientização sobre a violência contra as mulheres (Dworkin, 1974).

A principal obra de Andrea Dworkin é "Pornography: Men Possessing Women". Ela analisa como a pornografia perpetua a subjugação e objetificação das mulheres. Nesta obra ela explora a relação entre pornografia e violência de gênero. Trata-se de uma obra que é um marco no feminismo radical, provocando debates intensos sobre liberdade de expressão e direitos das mulheres (Dworkin, 1974).

O Feminismo Marxista/Socialista liga a opressão de gênero à exploração econômica e capitalismo. Ele promove a luta de classes como um meio de alcançar a igualdade de gênero. Sua maior expoente foi Alexandra Kollontai. Ela foi uma ativista influente durante a Revolução Russa e a primeira mulher a ocupar um cargo no governo soviético. Combinou ideais marxistas com feminismo, destacando a conexão entre opressão de classe e gênero. Ela defendeu a emancipação das mulheres através de mudanças coletivas e estruturais na sociedade. Kollontai trabalhou para integrar os direitos das mulheres nas políticas socialistas, visando a igualdade econômica e social (Kollontai, 2010).

"A Nova Mulher e a Moral Sexual" é a sua principal e explora as mudanças necessárias nas normas sexuais e sociais para alcançar a igualdade de gênero. Aborda a emancipação feminina dentro do contexto revolucionário e socialista e é uma obra de referência na discussão das interseções entre feminismo e socialismo, promovendo a ideia de que a libertação das mulheres deve estar ligada à luta de classes. Ao longo de todo o livro, o leitor observa que Kollontai defendeu a liberdade e a autonomia das mulheres como parte integral de uma transformação social mais ampla (Kollontai, 2010).

O Feminismo Interseccional, corrente a qual nos filiamos nesta dissertação, considera a interseção de gênero com raça, classe, e outras identidades. Como já se disse aqui, iremos enfatizar o gênero com a classe trabalhadora, característica esta que faz com que se utilize também algumas ideias do feminismo marxista. O feminismo

interseccional destaca como múltiplas formas de discriminação podem sobrepor-se.

Esta corrente feminista analisa como diferentes identidades sociais e características pessoais interagem de forma complexa para criar experiências únicas de opressão e privilégio. Seus princípios fundamentais são os de identidades sobrepostas, que reconhece que gênero, raça, classe, orientação sexual, e outras categorias interagem simultaneamente, e de opressões interconectadas, que significa que múltiplos sistemas de opressão, como racismo e sexismo, se sobrepõem e se reforçam (Hooks, 2020).

A pioneira desta corrente foi Kimberlé Crenshaw, acadêmica que cunhou o termo e desenvolveu a teoria na década de 1980, enfatizando sua importância para políticas inclusivas. Esta teoria possui várias formas de aplicação prática, como em políticas públicas, influenciando o desenvolvimento de políticas que consideram múltiplas formas de discriminação, ou em forma de ativismo, guiando movimentos sociais que buscam justiça inclusiva com foco em questões complexas de identidade (Hooks, 2020).

A relevância do feminismo interseccional é para se criar entendimentos mais abrangentes sobre como as desigualdades sociais são experienciadas, promovendo uma abordagem mais inclusiva e equitativa na luta por direitos. Por esse motivo que se justifica a escolha por essa corrente nesta dissertação, além de nosso entendimento de que “feminismo é um compromisso ético, político, teórico e prático com a transformação da sociedade a partir de uma perspectiva antirracista, antissexista, antilesbofóbica, anti-homofóbica, antitransfóbica, anticapitalista” (Hooks, 2020, p. 57).

O Feminismo Pós-moderno questiona as narrativas universais sobre gênero e explora a diversidade de experienciar ser mulher e a construção social do gênero. Seus temas centrais são os de desigualdade de gênero, com a identificação e crítica às desigualdades sistemáticas entre os gêneros, de corpos e sexualidade, com discussões sobre controle dos corpos femininos e representação sexual, e de poder e patriarcado, com análises de sistemas de poder e influência do patriarcado na sociedade. Vale ressaltar que essa teoria feminista promove a conscientização e mudanças em políticas públicas, cultura, e práticas sociais, contribuindo significativamente para melhorar os direitos e a representação das mulheres em diversas esferas (Butler, 1990).

Uma das principais representantes do feminismo pós-moderno é Judith Butler. Ela é muito conhecida por seu trabalho sobre a performatividade de gênero, argumentando que o gênero não é algo intrínseco, mas sim uma construção social performativa. Em "Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity", ela explora como gênero e identidade são construídos socialmente. Butler desafia concepções tradicionais de gênero e identidade, influenciando debates acadêmicos e ativismo queer e feminista (Butler, 1990).

Pode-se, então, delimitar a teoria feminista, didaticamente, em três grandes

momentos: primeira, segunda e terceira ondas. O movimento feminista possuiu fases em que ele foi evoluindo aos poucos até se chegar à configuração atual. Uma fase foi importante para a evolução da seguinte, e, ainda hoje, muito tem que ser feito.

A Primeira Onda do feminismo foi entre os séculos XIX e início do século XX. Neste período, focou-se no sufrágio e nos direitos legais das mulheres. Trata-se de um movimento social e político sobretudo, cujo marco inicial ocorre por volta de 1848, com a Convenção de Seneca Falls, nos Estados Unidos. Houve inicialmente forte influência nos EUA, Reino Unido e partes da Europa (Galeti, Rivetti, 2023).

Os principais objetivos do feminismo em seu início foi o direito ao voto (sufrágio feminino). Lutava-se pelo direito das mulheres de votar e participar da vida política. E também por direitos legais básicos, como a busca por reconhecimento jurídico, direito à propriedade e acesso ao ensino (Galeti, Rivetti, 2023).

As principais conquistas feministas neste período foi a de que diversos países concederam o voto às mulheres entre o final do século XIX e o início do XX. Nova Zelândia em 1893, Reino Unido em 1918, EUA em 1920, são alguns dos exemplos que se podem citar (Galeti, Rivetti, 2023). Outra grande conquista foi a abertura para debates sobre igualdade entre homens e mulheres na legislação (Galeti, Rivetti, 2023). É com esses debates que se verificou a evolução legislativa para o enfrentamento às desigualdes de gênero, como se observa inclusive no Brasil.

Zanota Machado (2010) faz interessantes observações a respeito dessa fase do movimento feminista: há a predominância de mulheres brancas, de classe média, forte ligação com movimentos abolicionistas e outros movimentos sociais. As reivindicações são focadas em aspectos legais e civis, menos nas questões sociais e culturais do gênero.

Zanota Machado (2010) ainda alerta para as limitações do movimento feminista, dizendo que havia pouca inclusão nessa época. Foi um movimento pouco inclusivo para mulheres negras, pobres e de outras regiões fora do eixo Europa-EUA. Ademais, o foco das lutas era muito restrito, uma vez que as demandas se concentraram quase exclusivamente no voto e direitos civis, deixando de lado outras formas de opressão.

Mas não se deve deixar de dizer que essa primeira onda feminista foi fundamental para conquistar direitos civis e legais para as mulheres, especialmente o direito ao voto. Apesar de sua importância, era limitada em termos de diversidade e amplitude das demandas. Ela lançou as bases para as ondas seguintes do feminismo, que passaram a incorporar pautas mais amplas e inclusivas.

Essa primeira onda do feminismo foi marcada por figuras notáveis que lideraram e inspiraram a luta pelos direitos das mulheres. Nos EUA, podem-se citar Susan B. Anthony (1820-1906), ativista pelo sufrágio feminino e abolicionista, e co-fundadora da National

Woman Suffrage Association (NWSA), Elizabeth Cady Stanton (1815-1902), uma das organizadoras da Convenção de Seneca Falls (1848) e que defendia o sufrágio universal e os direitos civis das mulheres, Sojourner Truth (1797-1883), abolicionista e defensora dos direitos das mulheres e dos negros, e famosa pelo discurso "Ain't I a Woman?" ("Não Sou Eu uma Mulher?"), Lucretia Mott (1793-1880), ativista feminista e abolicionista e co-organizadora da Convenção de Seneca Falls (Zanota Machado, 2010).

No Reino Unido, tem-se Emmeline Pankhurst (1858-1928), líder do movimento sufragista britânico e fundadora da Women's Social and Political Union (WSPU), conhecida por métodos mais radicais de protesto, Millicent Fawcett (1847-1929), que defendia métodos pacíficos de campanha pelo voto feminino, liderando a National Union of Women's Suffrage Societies (NUWSS) (Zanota Machado, 2010).

Em outros países, tem-se Aletta Jacobs (1854-1929), da Holanda, primeira médica mulher da Holanda e defensora do voto feminino. Ele foi uma importante figura do feminismo europeu. Esses e outros nomes foram fundamentais para impulsionar as conquistas da primeira onda do feminismo. Eles abriram caminhos, não apenas na luta pelo voto, mas também ao desafiar as normas sociais de sua época e inspirar as gerações seguintes de feministas (Zanota Machado, 2010).

No Brasil, o movimento feminista da primeira onda se consolidou um pouco mais tarde do que na Europa e nos Estados Unidos, mas também foi marcado pela luta por direitos civis, principalmente o acesso à educação, ao trabalho e ao voto feminino. Entre as principais autoras e ativistas desse período, destacam-se Nísia Floresta (1810–1885), considerada a primeira feminista do Brasil. Escreveu obras como *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens* (1832), influenciada por Mary Wollstonecraft, e defendeu o direito das mulheres à educação, ao trabalho e à participação social (Zanota Machado, 2010).

Tem-se Bertha Lutz (1894–1976), principal representante do feminismo brasileiro da primeira fase, Bióloga, advogada e ativista pelo sufrágio feminino. Fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) em 1922. Foi fundamental para a conquista do voto feminino no Brasil, autorizado em 1932 (Zanota Machado, 2010) (Zanota Machado, 2010).

Ainda se podem citar Leolinda Daltro (1859–1935), Fundadora do Partido Republicano Feminino (1910), que lutou ativamente pelo direito das mulheres ao voto e pelo direito à educação das mulheres indígenas. Celina Guimarães Viana (1890–1972), primeira mulher a votar no Brasil, em 1927, no Rio Grande do Norte, simbolizando a conquista do sufrágio feminino. E Josefina Álvares de Azevedo (1851–1913), Escritora, jornalista e educadora, que dirigiu o jornal *A Família* (1888–1897), e defendia os direitos das mulheres junto à causa do sufrágio feminino (Zanota Machado, 2010).

As contribuições dessas brasileiras foram decisivas para abrir caminhos para as conquistas civis e políticas das mulheres no país. Além destas, outras mulheres participaram de jornais, revistas e clubes femininos deste período, reforçando o debate sobre igualdade e cidadania.

Esta primeira onda do feminismo foi repleta de acontecimentos importantes que mudaram o curso da história para os direitos das mulheres. Primeiro ocorreu a Convenção de Seneca Falls (1848), primeira convenção pelos direitos das mulheres nos Estados Unidos, realizada em Seneca Falls, Nova York. Nele foi elaborada a redação da Declaração de Sentimentos, documento que listava as demandas femininas por direitos civis e sociais, especialmente o direito de voto (Zanota Machado, 2010).

Também houve a publicação de "A Vindication of the Rights of Woman" (1792), obra de Mary Wollstonecraft, considerada um dos marcos iniciais do pensamento feminista ocidental. Ela defendia a educação das mulheres e a igualdade de direitos (Zanota Machado, 2010).

Ocorreu também o Movimento Sufragista, com diversos protestos, marchas e campanhas organizadas, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, para conquistar o direito de voto. Houve a criação de organizações como a National Woman Suffrage Association (EUA) e a Women's Social and Political Union (Reino Unido) (Zanota Machado, 2010).

Sobre a questão do voto, a Nova Zelândia foi o primeiro país a conceder o direito de voto às mulheres (1893). Em seguida, tivemos a Austrália, Finlândia, Reino Unido e EUA: outros países seguiram conquistas históricas ao longo do final do século XIX e começo do século XX. No Reino Unido, Suffragettes, lideradas por Emmeline Pankhurst, realizavam atos públicos e greves de fome para chamar a atenção para a causa (Zanota Machado, 2010).

Outro fato que merece destaque foi o Discurso de Sojourner Truth: "Ain't I a Woman?" (1851). Foi realizado na Convenção dos Direitos das Mulheres de Akron, nos EUA e chocou a plateia pela força e abordou temas de interseccionalidade entre gênero e raça (Zanota Machado, 2010).

Após essas lutas houve o reconhecimento de direitos civis: leis começaram a mudar em relação à propriedade, contratos e direitos civis das mulheres, ainda que os avanços fossem lentos e mais restritos às mulheres brancas de classe média (Zanota Machado, 2010).

A Segunda Onda feminista ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970, com foco em questões que não foram o centro das atenções no período anterior: abordaram-se a desigualdade social, sexualidade, família e trabalho. Ela teve início nos EUA na década de

1960, espalhando-se rapidamente pela Europa e outras partes do mundo, chegando a coincidir com outros movimentos sociais da época, como direitos civis, movimento hippie e luta contra a guerra do Vietnã. Foi um movimento influenciado pelo crescimento econômico do pós-guerra, maior presença feminina no mercado de trabalho e o surgimento da pílula anticoncepcional. (Santos; Antinarelli, 2023)

As principais pautas do movimento feminista deste período foram: os direitos sexuais e reprodutivos, com a defesa do acesso à contracepção, ao aborto legal e seguro, e ao controle sobre o próprio corpo; a igualdade no trabalho, com o combate à discriminação de gênero no ambiente profissional, luta por salários iguais, licença-maternidade e ascensão a cargos de liderança, como os que se defende aqui; educação e representatividade, com a defesa do acesso igualitário à educação, combate à objetificação feminina na mídia e reivindicação de mais representatividade da mulher; denúncia da violência contra a mulher, com o enfrentamento da violência doméstica, abuso sexual e assédio; crítica ao patriarcado e à opressão sistêmica, com o questionamento das estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade entre os gêneros; e a liberação sexual, com o questionamento das normas morais conservadoras e luta por liberdade sexual feminina (Santos; Antinarelli, 2023).

Os fatos mais marcantes deste período foram a publicação de “The Feminine Mystique” (1963), de Betty Friedan, obra que denunciou a insatisfação das mulheres com o papel restrito de dona de casa. A criação da National Organization for Women (NOW) nos EUA (1966), uma organização central na luta por direitos femininos, também teve bastante destaque na época. Houve o surgimento dos movimentos de queima de sutiã em 1968, com protestos simbólicos para chamar a atenção à opressão dos padrões de beleza impostos na época e que perduram até os dias atuais. Questões como autorizações legais importantes, como a legalização do aborto em diversos países (ex: EUA – caso Roe vs. Wade em 1973) e a criação da Lei Maria da Penha no Brasil (lei posterior, mas resultado desse período de lutas feministas globais) também foram fatos de relevo para o movimento feminista desta época (Santos; Antinarelli, 2023).

Percebe-se, assim, que as principais características do movimento feminista deste período foram uma maior diversidade de participantes, incluindo mulheres de diferentes classes sociais e, gradativamente, maior abertura à discussão sobre raça, sexualidade e outras identidades, bem como a organização em “coletivos” e grupos de base, muitos deles autônomos, além de atuação em partidos e sindicatos. Dentre as limitações e críticas que ainda podem ser feitas, tem-se o protagonismo de mulheres brancas de classe média e as tardias demandas de mulheres negras, indígenas, lésbicas e de países não ocidentais, ganhando destaque apenas no fim da segunda onda e início da terceira

(Santos; Antinarelli, 2023).

É bom que se diga ainda que essa segunda onda feminista foi responsável por expandir o debate para além dos direitos civis, abordando questões estruturais, culturais, sexuais e econômicas que afetam as mulheres. Todavia, houve o fortalecimento do movimento feminista internacionalmente, influenciando leis, costumes e estimulando discussões profundas sobre igualdade de gênero que persistem até hoje (Santos; Antinarelli, 2023).

Esta segunda onda feminista contou ainda com diversas líderes marcantes que contribuíram para o avanço dos direitos das mulheres e ampliaram o debate sobre igualdade de gênero. Nos EUA, tem-se Betty Friedan (1921-2006), autora de “The Feminine Mystique” (1963), obra que ajudou a impulsionar o início da segunda onda feminista, e co-fundadora da National Organization for Women (NOW), uma das mais influentes do movimento. Também se pode citar Gloria Steinem (1934-), Jornalista, ativista e co-fundadora da revista Ms. Magazine, que se tornou uma das vozes mais reconhecidas do feminismo na mídia e militância política. Tem-se também Angela Davis (1944-), Filósofa, escritora e ativista pelos direitos civis e do feminismo negro. Ela é símbolo da interseção entre o feminismo, antirracismo e luta anti-prisional. Bell hooks (1952-2021) é outro nome de relevo: era uma escritora e intelectual que destacou as questões de raça, gênero e classe, trazendo o conceito de feminismo interseccional (Santos; Antinarelli, 2023).

No Reino Unido, Germaine Greer (1939-), Escritora australiana radicada no Reino Unido, publicou “The Female Eunuch” (1970), obra fundamental da segunda onda. Ela é defensora da libertação sexual da mulher e crítica dos papéis tradicionais de gênero. Também há Sheila Rowbotham (1943-), Historiadora e ativista feminista britânica, importante teórica do feminismo socialista e do debate sobre trabalho feminino (Santos; Antinarelli, 2023).

Na França, o maior nome do movimento feminista foi Simone de Beauvoir (1908-1986). Ela era uma Filósofa existencialista, autora de “O Segundo Sexo” (1949), texto fundamental para o feminismo moderno, que se consolidou como referência durante a segunda onda (Santos; Antinarelli, 2023).

Ainda há outros nomes influentes, a exemplo de Kate Millett (1934-2017), Escritora americana cuja obra “Sexual Politics” (1970) foi marco no estudo da sexualidade e da política patriarcal, Shulamith Firestone (1945-2012), Teórica feminista radical, autora de “A Dialética do Sexo”, defendendo a revolução na estrutura familiar, social e sexual, e Cheryl Clarke, Audre Lorde, Rita Mae Brown, Alice Walker. Entre outras mulheres negras, lésbicas e latinas que integraram e expandiram o movimento para além dos temas da maioria

branca (Santos; Antinarelli, 2023).

Essa segunda onda do feminismo no Brasil, que se desenvolveu principalmente a partir do final dos anos 1960 e durante as décadas de 1970 e 1980, foi marcada pela luta contra a ditadura militar, pelo combate à desigualdade de gênero em diversas esferas da sociedade, pela defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, e pelo enfrentamento à violência contra a mulher (Santos; Antinarelli, 2023).

Algumas das principais feministas brasileiras que se destacaram nesse período foram Rose Marie Muraro (1930–2014), Escritora, editora e pensadora, foi uma das pioneiras do feminismo brasileiro contemporâneo. Autora de obras importantes como *Libertação Sexual da Mulher* (1967) e *Os Seis Meses em Que Fui Homem*, era ativista comprometida com os direitos das mulheres, e trabalhou para ampliar o debate feminista e a publicação de livros sobre o tema. Heleieth Saffioti (1934–2010), Socióloga, professora da USP e intelectual de referência no estudo das relações de gênero no Brasil, é outro nome que se pode mencionar. Foi autora de *A Mulher na Sociedade de Classe: Mito e Realidade* (1969), obra seminal para o feminismo marxista brasileiro. Ela analisou como a opressão da mulher está ligada à estrutura de classes e às relações econômicas (Santos; Antinarelli, 2023).

E mais mulheres foram bastante representativas nesta fase: Maria Amélia de Almeida Teles (“Amelinha Teles”) (1944-), militante histórica dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Foi co-fundadora do Centro de Informação Mulher (CIM) na década de 1970 e ativista no Movimento de Mulheres de São Paulo. É símbolo da resistência à violência de gênero, denunciou a tortura sofrida durante a ditadura militar. Há ainda Zuleika Alambert (1922–2012), Escritora, política e ativista feminista, que participou da fundação do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo. Ela colaborou na redação do anteprojeto que resultou na criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher do Brasil (1985). Lourdes Maria Bandeira (1949–2021) também é outro nome que não pode ser esquecido: socióloga, pesquisadora e ativista, envolvida em debates acadêmicos e políticas públicas sobre gênero e violência. Albertina de Oliveira Costa (1948-), também socióloga e pesquisadora, atuou no Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva e é referência em estudos sobre direitos reprodutivos. Lélia Gonzalez (1935–1994), embora a maior parte de sua atuação se relacione também ao feminismo negro (que se fortaleceu ainda mais entre a segunda e a terceira onda), foi fundamental nos movimentos feministas e antirracistas, discutindo a opressão da mulher negra e da mulher periférica (Santos; Antinarelli, 2023).

Durante a segunda onda feminista no Brasil, essas mulheres (entre outras) foram fundamentais para o avanço dos direitos das mulheres, a construção de políticas públicas,

o enfrentamento da violência de gênero e a ampliação do debate feminista a partir de recortes étnico-raciais, sociais, sexuais e de classe.

Todas essas líderes foram essenciais para transformar o feminismo em um movimento mais amplo, plural e internacional. Elas impulsionaram debates acerca de sexualidade, maternidade, mercado de trabalho, direitos reprodutivos e interseccionalidade, colaborando para mudanças legais, sociais e culturais profundas.

A Terceira Onda do Movimento Feminista ocorreu a partir da década de 1990 em diante, momento em que ainda se vivencia hodiernamente. Ele destacou a diversidade e a individualidade, defendendo a inclusão de perspectivas interseccionais, como a que se propõe nesta dissertação. Ela surge como uma resposta às limitações percebidas nas ondas anteriores, buscando incorporar maior diversidade e complexidade nas discussões sobre feminismo.

Trata-se de um movimento que se iniciou por volta de 1991, nos Estados Unidos, com a publicação do artigo de Rebecca Walker “Becoming the Third Wave”, influenciada por avanços nas discussões de direitos civis, movimentos LGBTQIA+, globalização e novas tecnologias (internet e redes sociais) (Zanota Machado, 2010).

Dentre as principais características desse movimento, citam-se a interseccionalidade, com forte enfoque nas diferentes formas de opressão que se cruzam, como gênero, raça, classe, sexualidade, nacionalidade e deficiência. Já dissemos que cruzaremos o gênero com a classe trabalhadora. A valorização das diferenças, com o reconhecimento das diversas experiências femininas, rejeitando uma visão única da mulher, é outra luta desse movimento. Há ainda o foco no combate aos estereótipos, com questionamentos dos padrões de beleza, sexualidade e papéis de gênero. Vê-se também a luta pelo empoderamento e representatividade, com o incentivo às mulheres a ocuparem espaços em todas as áreas, especialmente mídia e política. E também o uso das Novas Tecnologias da Informação pelas mulheres, sendo a internet uma ferramenta central para mobilização, campanhas (#MeToo, #NiUnaMenos, #HeForShe, etc.) e ampliação de vozes antes marginalizadas (Santos; Antinarelli, 2023).

As temáticas centrais continuam a defender questões de falta de paridade entre homens e mulheres. Os direitos reprodutivos e sexuais são um deles, com um amplo debate pelo direito ao aborto, autonomia do corpo e respeito à diversidade sexual. Tem também o racismo e feminismo negro, com a inclusão de pautas e líderes negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e de regiões fora do eixo EUA-Europa; O Feminismo Trans e inclusivo, debatendo sobre identidade de gênero e respeito às pessoas trans e não-binárias dentro do movimento é outro ponto de relevo nesse momento de terceira fase do feminismo.

A violência de gênero, com a luta contra violência sexual, assédio, feminicídio e cultura do estupro continuam em pauta, assim como a desconstrução do binário de gênero, discutindo a multiplicidade de identidades e a crítica ao sistema binário de gênero (Santos; Antinarelli, 2023).

Dentre os fatos e movimentos marcantes desta fase do feminismo, podem-se citar o Riot Grrrls, movimento punk feminista que usou música e zines para expressar questões de gênero, sexualidade e poder, o #MeToo (2017), movimento global de denúncia de assédio e violência sexual, o #NiUnaMenos, que nasceu na América Latina para combater o feminicídio e a violência contra a mulher, e legislações e debates globais sobre igualdade de gênero, representatividade e direitos LGBTQIA+ (Santos; Antinarelli, 2023).

Percebe-se que esta etapa confere uma maior abertura à pluralidade de experiências e identidades em relação aos movimentos anteriores. A terceira onda feminista enfoca a luta contra padrões culturais opressores, além de conquistar direitos legais. Também possui uma forte atuação no ambiente digital, tornando o feminismo mais acessível e visível mundialmente (Santos; Antinarelli, 2023).

A terceira onda feminista ampliou significativamente o escopo do feminismo, tornando-o mais plural, inclusivo e adaptado às realidades contemporâneas. Ela continua viva e se reinventa a cada nova geração, mostrando que a luta pela igualdade de gênero é dinâmica e global. Este trabalho é, antes de tudo, uma tentativa de dar mais espaço a lutas como esta. Trata-se de uma fase marcada por sua pluralidade e diversidade, incluindo vozes de mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+, latinas, asiáticas e de outros contextos marginalizados que antes tinham menos espaço.

Vários são os nomes representativos dessa fase. Os internacionais, são Rebecca Walker (1969-), Escritora e ativista norte-americana, filha de Alice Walker, considerada uma das fundadoras da terceira onda com seu artigo "Becoming the Third Wave" (1992) e conhecida pelo ativismo antirracista e pelo conceito de "feminismo interseccional de identidade". Kimberlé Crenshaw (1959-), Acadêmica e jurista norte-americana, criadora do conceito de interseccionalidade, fundamental para o feminismo contemporâneo. Judith Butler (1956-), Filósofa e teórica queer, autora de "Problemas de Gênero" (1990), obra central nas discussões sobre performatividade de gênero e desconstrução do binarismo. Bell Hooks (1952-2021), Escritora, pensadora e ativista negra norte-americana, que abordou gênero, raça, classe e sexualidade de forma interseccional, trazendo visibilidade às mulheres negras no feminismo. Roxane Gay (1974-), Escritora, professora e comentarista cultural dos EUA, autora de "Bad Feminist", onde discute feminismo pop e representatividade (Santos; Antinarelli, 2023).

Na América Latina, podem-se citar Rita Laura Segato (1951-), Antropóloga

argentina-brasileira, referência sobre violência de gênero, feminismo decolonial e direitos das mulheres latino-americanas. Claudia Ferreira Costa, Militante do movimento negro feminista brasileiro, ativa em debates sobre feminismo negro, racismo e gênero no Brasil. Djamila Ribeiro (1980-), Filósofa, escritora e ativista brasileira, uma das principais vozes do feminismo negro no Brasil, autora de livros sobre racismo estrutural, empoderamento feminino e interseccionalidade (Santos; Antinarelli, 2023).

Na Ásia, África e outras regiões, tem-se Chimamanda Ngozi Adichie (1977-), Escritora nigeriana, autora do livro e palestra “Sejamos Todos Feministas”, cuja influência transcendeu fronteiras. Ela trabalha temas de gênero, migração e cultura africana. Laverne Cox (1972-), atriz e ativista estadunidense, considerada uma das primeiras mulheres trans a conquistar espaço e visibilidade internacional falando, inclusive, de feminismo, racismo e representatividade LGBTQIA+. Tarana Burke (1973), ativista estadunidense fundadora do movimento #MeToo. Megan Rapinoe (1985), jogadora de futebol norte-americana e ativista por igualdade de gênero, direitos LGBTQIA+ e justiça racial. Malala Yousafzai (1997-), ativista paquistanesa pelo direito à educação de meninas, Nobel da Paz (Santos; Antinarelli, 2023).

No Brasil, as mulheres representativas desta fase, que começou nos anos 1990 e segue até hoje, é marcada por uma maior diversidade, interseccionalidade e ampliação das pautas para incluir questões de raça, classe, sexualidade, regionalidade, identidade de gênero e representatividade LGBTQIAPN+. Dentre os nomes que se pode citar, estão os de Djamila Ribeiro (1980-), Filósofa, escritora, ativista do feminismo negro, autora de Lugar de Fala e Quem Tem Medo do Feminismo Negro? e referência nacional na discussão sobre interseccionalidade e políticas antirracistas (Santos; Antinarelli, 2023).

Carla Akotirene (1978-), intelectual, pesquisadora e ativista do feminismo negro, é outro nome que não pode faltar. Autora do livro Interseccionalidade, da Coleção Feminismos Plurais, trabalha a relação entre gênero, raça e opressão estrutural. Bianca Santana (1984-), Jornalista, escritora, pesquisadora e ativista, autora de Quando Me Descobri Negra, é envolvida na produção de conhecimento sobre feminismo negro e inclusão racial. Sueli Carneiro (1950-), Filósofa, escritora e fundadora do Geledés — Instituto da Mulher Negra, é uma das principais referências sobre direitos humanos, racismo e feminismo negro no Brasil. Marielle Franco (1979–2018), era Socióloga, política, ativista dos direitos humanos e feminista negra. Lutou por direitos das mulheres, população LGBTQIA+, negros e moradores de periferia. Tornou-se um símbolo mundial após seu assassinato em 2018. Jupiara Castro (1958–2020), Historiadora e ativista dos movimentos negro e feminista, foi pioneira em pesquisas sobre feminismo negro na Bahia. Preta Rara (Joyce Fernandes, 1985-), Rapper, historiadora e ativista da causa negra e

periférica, desenvolve projetos sobre racismo, machismo e sobre o cotidiano de mulheres negras trabalhadoras. Ludmilla Teixeira, idealizadora do movimento “Blogueiras Negras”, dá voz a mulheres negras de diferentes realidades e formações (Santos; Antinarelli, 2023).

Várias outras vozes e coletivos também estão vivos atualmente no movimento feminista: Blogueiras Negras, Think Olga, Nós, Mulheres da Periferia, Marcha das Mulheres Negras, Rede Feminista de Juristas (DeFEMde), entre muitos outros.

A terceira onda do feminismo brasileiro é caracterizada por mulheres de várias identidades, regiões e realidades, que dialogam sobre feminismo negro, feminismo indígena, feminismo LGBTQIAPN+, direitos das mulheres trans, luta antirracista, desigualdade social, violência de gênero e representatividade. Elas ampliam o feminismo para muito além dos espaços acadêmicos, ocupando redes sociais, periferias, arte, política e movimentos de base.

Após essa visão geral sobre o movimento feminista, faz-se importante se apresentar considerações sobre uma categoria que será usada aqui neste trabalho: classe.

2.2 GÊNERO E CLASSE COMO CATEGORIAS DE ANÁLISE

Os estudos sobre classes sociais analisam como a estrutura social e econômica influencia a vida das pessoas e as dinâmicas de poder na sociedade (LOSURDO, 2020). Vários autores fundaram teorias específicas sobre as classes e aqui veremos os principais deles.

O marxismo é uma dessas teorias que estudam o conceito de classe. Seus fundadores são Karl Marx e Friedrich Engels. Eles tinham a visão de uma sociedade dividida em classes opressoras (burguesia) e oprimidas (proletariado), com foco na luta de classes como motor da história e transformação social (Marx, 1970). Este estudo está balizado nessas ideias com relação ao nosso entendimento sobre classe.

Neste momento é preciso nos debruçarmos um pouco mais sobre o entendimento de Marx e Engels. As primeiras associações que se estabelecem sobre essa filosofia são as da velha tendência que sistematizava, de forma rígida e fechada, os pontos de vista marxistas. Ou seja, relaciona-se, imediatamente, o marxismo à ortodoxia. Atualmente, isso está ultrapassado e visões mais contemporâneas podem ser facilmente aplicadas a nossa realidade, tal qual faremos aqui com as questões de gênero.

O marxismo surge da fusão seletiva entre o patrimônio cultural existente e a intervenção política do proletariado, ou seja, entre a dinâmica social e a atuação da classe

trabalhadora. Na primeira metade do século XIX, a sociedade europeia vivia uma explosão de fatos devido a herança ideológica da Revolução Francesa e as insurreições proletárias de 1848. Essa ebulição de fatos foram decisivos para a elaboração do pensamento marxista. O marxismo surgiria pelo entendimento da realidade sob o ponto de vista da visão filosófica da racionalidade – essa racionalidade era entendida na época como a visão de que o proletariado deveria lutar pelos seus direitos se quisesse melhorar suas condições de vida. Tratava-se de um verdadeiro encontro entre o universo da cultura, das pessoas, do cotidiano, com o universo do trabalho (Paulo Netto, 1985).

Em trecho famoso de Karl Marx e Friedrich Engels, tem-se que a base do pensamento marxista é a de:

indivíduos determinados, que como produtores atuam de um modo também determinado, estabelecem entre si relações sociais e políticas determinadas. E preciso que, em cada caso particular, a observação empírica coloque necessariamente em relevo empiricamente e sem qualquer especulação ou mistificação. a conexão entre a estrutura social e política e a produção (Marx, Engels, 1986, p. 35).

A realidade, para os marxistas, não pode ser entendida sem que o homem seja analisado dentro de um macro-sistema. Trata-se de uma visão da evolução histórica dentro de um contexto econômico da sociedade. Esse contexto econômico envolve as transformações dos modos de produção, sendo as classes sociais oriundas dessas mudanças, bem como da luta entre essas mesmas classes. Denomina-se esse modo de pensar a realidade de materialismo histórico. Sobre este modo de entendimento marxista, Engels esclarece que:

a concepção materialista da história parte da tese de que a produção, e com ela a troca dos produtos, é a base de toda a ordem social; de que em todas as sociedades que desfilam pela história, a distribuição dos produtos, e juntamente com ela a divisão social dos homens em classes ou camadas, é determinada pelo que a sociedade produz e como produz e pelo modo de trocar os seus produtos (Marx; Engels, 1986, p. 44).

Neste sentido, as causas das transformações sociais, políticas e históricas operadas na sociedade devem ser procuradas nas mudanças ocorridas no modo de produção e de trocas, ou seja, na economia em especial. Isto porque a estrutura econômica da sociedade é a verdadeira base da sociedade, é o alicerce sobre o qual se ergue a superestrutura jurídica e política.

Leandro Konder bem lembra que:

as ideias nunca podem, por si mesmas, superar um determinado estado de coisas: podem apenas superar as ideias desse estado de coisas. Ideias superam ideias e não, automaticamente, situações materiais. As ideias nunca podem realizar nada (...), pois para a realização das ideias é preciso que os homens ponham em ação uma força prática (Konder, 1981, p. 61).

O materialismo dialético vem somar-se ao materialismo histórico. Trata-se do aspecto do marxismo que mais é devedor da tradição filosófica ocidental, em particular do hegelianismo. É uma espécie de filosofia do marxismo, que apresenta uma visão do mundo:

um corpo de teoria considerado como verdadeiro em relação à realidade concreta como um todo, e concebido, em certo sentido, como científico, como uma espécie de "filosofia natural" que generaliza as descobertas das ciências específicas (ao mesmo tempo que nelas se apóia) em seu avanço para a maturidade, entre as quais está a ciência social do materialismo histórico (Bottomore, 1983, p. 258).

O materialismo dialético pressupõe a existência de uma unidade entre a matéria e o ideal. Entretanto, eles são opostos e a matéria é primordial para essa unidade. O espírito depende da matéria para existir, origina-se dela, mas o inverso não ocorre. Leandro Konder explica que Marx baseia-se em Hegel para formular o seu método dialético. Assim "na vida, a contradição não é a mera manifestação de um defeito: é uma realidade que não se pode suprimir. Determinadas contradições surgem, outras desaparecem (são superadas), mas há sempre algumas contradições pendentes de solução" (Konder, 1981, p. 56):

Isso significa dizer que a vida é cheia de contradições, como se a vida fosse naturalmente formada por momentos conflituosos por natureza. Isso significa dizer que o homem está nesse meio contraditório e deve, naturalmente, lutar por seus momentos mais tranquilos, mais satisfatórios a sua qualidade de vida. Trata-se de uma visão de que o homem deve sempre lutar por mudanças em prol de melhorias.

para Marx, a vida, na sociedade capitalista, apresenta numerosas contradições. A principal delas, porém, aquela que afeta de maneira mais constante e socialmente mais decisiva a existência dos indivíduos, é a contradição entre o trabalho e o capital, quer dizer, entre o proletariado e a burguesia" (Konder, 1981, p. 58).

Toda essa explicação se deve pelo fato de os argumentos que aqui são utilizados passam pelo pressuposto de que as relações sociais de produção determinam, contraditoriamente, a constituição dos indivíduos. O homem possui características determinadas coletivamente, sendo este coletivo exposto pela ideologia dominante como a totalidade social. A ideologia dominante de nossa época é predominantemente repleta de estereótipos que denigrem a imagem da mulher em todos os seus sentidos.

Mas, vimos que essa concepção ideológica é falsa porque não representa de fato a totalidade humana, visto que é formada por um pequeno grupo dominante. Isso significa dizer que a constituição humana é ideológica, haja vista que a coletividade também o é, pois não representa, como já se disse, todas as pessoas do mundo.

Visto isso, é preciso dizer que ainda existem outras teorias que abordam a categoria classe. A Teoria Weberiana é outra dela, fundada por Max Weber. Ele entende que as classes são determinadas não apenas por questões econômicas, mas também por status social e poder. Para ele, a influência de fatores como educação, prestígio e autoridade na posição de classe são fundamentais para o entendimento das classes (LOSURDO, 2020).

Há ainda a Teoria Funcionalista de Talcott Parsons e Kingsley Davis. Eles preconizaram que as classes sociais têm funções específicas para manter a ordem e estabilidade social. Eles entendem que as desigualdades são necessárias para o funcionamento social e por isso estudam temas como a mobilidade social, capacidade de indivíduos ou grupos de se mover entre diferentes posições de classe, desigualdade econômica, diferenças de renda e riqueza entre classes sociais, estratificação social, sobre o sistema hierárquico de classificação de grupos sociais com base em critérios como riqueza, poder, e prestígio (LOSURDO, 2020).

Losurdo (2020) explica ainda que os estudos mais contemporâneos acerca das classes analisam questões de interseccionalidade, como a que nos propomos aqui, analisando como a classe interage com raça, gênero, e outras identidades para moldar experiências sociais, globalização, verificando os impactos das mudanças econômicas globais nas classes sociais, e a precarização do trabalho, investigando sobre a instabilidade no emprego e suas implicações para as classes trabalhadoras.

É de se ressaltar que os estudos sobre classes sociais são fundamentais para se entender as desigualdades estruturais e informar políticas públicas que visam reduzir tais disparidades. Eles oferecem insights críticos sobre como a estrutura econômica e social molda oportunidades e limitações na sociedade.

Passe-se, agora, a uma visão da classe trabalhadora feminina sob a perspectiva da desigualdade de gênero. Está-se aqui tratando das mulheres que fazem parte do mercado de trabalho do poder judiciário. Todavia, vale ressaltar que a classe trabalhadora feminina

está presente em todas as profissões ligadas à classe operária, desde serviços gerais, trabalhadoras domésticas, até no setor rural, urbano e demais ocupações inseridas nas relações de trabalho assalariado ou precarizado (Machado, 2019).

Desde a Revolução Industrial, mulheres da classe trabalhadora compõem uma força de trabalho fundamental, inicialmente em condições extremamente insalubres e pouco remuneradas. No Brasil, a classe trabalhadora feminina aparece em grandes levas de trabalhadoras domésticas, lavradoras, operárias de fábricas têxteis, costureiras, entre outras (Machado, 2019).

Dentre os desafios da classe trabalhadora feminina, encontra-se a dupla jornada (além do trabalho pago, a maioria das mulheres exerce o trabalho doméstico e de cuidado, não remunerado e invisibilizado), as desigualdades salariais (mulheres, especialmente negras e periféricas, recebem salários menores que homens nas mesmas funções), precarização e informalidade (altos índices de trabalho informal e de subemprego entre mulheres), violência e assédio (enfrentam com mais frequência casos de violência no ambiente de trabalho, discriminação, assédio moral e sexual) e baixa representatividade (são minoria em cargos de liderança, chefia e sindicatos, apesar de serem maioria em muitas categorias profissionais) (Machado, 2019).

Essas mulheres sempre tiveram participação ativa em greves, sindicatos, lutas por melhores condições de trabalho e direitos civis, ainda que muitas vezes invisibilizadas nos registros oficiais. O feminismo de classe – que articula gênero e classe social – denuncia as opressões específicas das mulheres trabalhadoras e busca soluções integradas para desigualdades de gênero, raça e classe (Machado, 2019).

Já se viu que muitas foram as conquistas e avanços geradas por esse feminismo de classe, a exemplo do direito ao trabalho formal, licença-maternidade, estabilidade gestante e proteção à maternidade, e participação cada vez maior em sindicatos, movimentos sociais e políticas públicas (como a PEC das domésticas no Brasil). Todavia, os desafios ainda são muitos, como os obstáculos para conquistar igualdade salarial, segurança no trabalho, políticas de reconhecimento do cuidado e inclusão social, além de ser notório que pandemias e crises econômicas afetam de maneira mais grave a classe trabalhadora feminina, uma vez que possuem a família para dar todo o suporte em saúde e cuidados básicos.

Assim, vem-se construindo uma narrativa aqui de que a classe trabalhadora feminina é fundamental para o funcionamento econômico e social, mas enfrenta vulnerabilidades históricas, fruto da interseção entre machismo, racismo e desigualdade de classe. Lutar pelos direitos dessas mulheres significa lutar por justiça social mais ampla, considerando tanto o acesso a direitos trabalhistas quanto o reconhecimento do

trabalho doméstico e do cuidado.

É preciso, agora, que se analise a questão da categoria do gênero, também presente neste estudo. Os estudos sobre gênero examinam as construções sociais e culturais de gênero, sua influência nas identidades pessoais e como estas interagem com estruturas de poder. Os principais elementos abordados nesses estudos são os de construção social do gênero, quando se analisa como a sociedade define e diferencia masculinos e femininos, identidade de gênero, quando se explora a experiência interna e pessoal do gênero, que pode não corresponder às normas tradicionais, e de interseccionalidade, quando se considera como o gênero se cruza com raça, classe, sexualidade, e outras identidades (Machado; Andrade, 2021).

Dentre as abordagens dos estudos sobre gênero, tem-se o feminismo, que explora a desigualdade de gênero e busca a equidade, a teoria queer, que questiona normas rígidas de gênero e sexualidade, e a psicologia e sociologia do gênero, que estuda como papéis de gênero influenciam comportamentos e interações sociais. Todos esses estudos servem para o incremento de políticas públicas para o desenvolvimento de ações que promovam igualdade de gênero, da educação, para a incorporação da perspectiva de gênero em currículos para sensibilizar e educar as futuras gerações, e o ativismo, em prol da defesa de movimentos sociais que buscam justiça e equidade para todos os gêneros (Machado; Andrade, 2021).

É preciso agora se perguntar o porquê da necessidade de todos esses estudos sobre a mulher ao longo dos tempos. As mulheres enfrentam vários tipos de preconceito no mercado de trabalho, incluindo desigualdade salarial, mulheres frequentemente ganham menos que homens, mesmo em cargos similares e com qualificações equivalentes, barreiras à promoção, conhecido como "teto de vidro", sendo a dificuldade em acessar posições de liderança e gestão, estereótipos de gênero, com a atribuição de habilidades ou comportamentos baseados em gênero, como supor que mulheres sejam menos competentes em áreas como ciência e tecnologia, assédio e ambiente hostil, com experiências de assédio sexual ou discriminação, que criam ambientes de trabalho tóxicos, dupla jornada, com expectativa de que as mulheres conciliem trabalho profissional com responsabilidades domésticas e de cuidado (Machado, 2018).

Todas essas questões impactam de maneira direta na vida das mulheres sob o ponto de vista do desenvolvimento de carreira, com as barreiras podendo limitar as oportunidades de crescimento profissional, saúde mental, com as experiências de discriminação e assédio podendo impactar negativamente o bem-estar psicológico, e economia, com a desigualdade de gênero no trabalho contribuindo para disparidades econômicas mais amplas entre homens e mulheres (Machado, 2018).

2.3 O FEMINISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A desigualdade entre homens e mulheres tem raízes profundas e complexas, evoluindo ao longo dos séculos em diferentes culturas e contextos históricos. Na história da humanidade, por exemplo, na Antiguidade, muitas das sociedades antigas eram patriarcais, com poder e propriedade passados através de linhagens masculinas. As mulheres geralmente tinham direitos limitados em termos de propriedade e participação em instituições públicas (Meyer, 2004).

Na Idade Média, as instituições religiosas muitas vezes reforçavam papéis de gênero rígidos, retratando as mulheres como inferiores ou submissas. Quanto à participação econômica nessa época, apesar das restrições, algumas mulheres participavam em guildas e atividades econômicas locais (Meyer, 2004).

Na Idade Moderna, na época da revolução industrial, as mudanças nas economias urbanas levaram as mulheres a trabalhar em fábricas, embora em condições precárias e com salários menores. Nessa mesma época, houve a necessidade de movimentos sufragistas pelos direitos das mulheres, incluindo o direito ao voto (Meyer, 2004).

No Século XX, as guerras mundiais alteraram papéis tradicionais, com mulheres assumindo posições tradicionalmente ocupadas por homens. Surgiram os movimentos feministas, pela crescente luta pela igualdade de direitos civis, incluindo acesso à educação, igualdade salarial e direitos reprodutivos (Meyer, 2004).

No Século XXI, percebe-se que houve muitas conquistas, mas ainda há outros tantos desafios. Embora muitos progressos tenham sido feitos em termos de direitos legais e oportunidades, a desigualdade persiste em vários aspectos como a disparidade salarial, participação em cargos de liderança e violência de gênero. Hoje se tem a noção de quanto diferentes identidades e experiências impactam a desigualdade de gênero (Machado, 2018).

A história da desigualdade de gênero revela um padrão de opressão sistemática, mas também de resistência e conquista, enquanto movimentos continuam a lutar por equidade e justiça. Urgem ainda hoje políticas de igualdade em prol da implementação de medidas que promovam salários iguais e oportunidades justas, programas de mentoria para apoiar o desenvolvimento profissional de mulheres através de redes de apoio e treinamento, e a sensibilização da sociedade contra estereótipos de gênero e em favor da diversidade nos ambientes de trabalho. Promover a igualdade de gênero no mercado de

trabalho é crucial para criar ambientes mais justos e inclusivos (Machado, 2018).

Em âmbito nacional, o panorama das desigualdades de gênero continuam. No período colonial, a sociedade brasileira era patriarcal. Estruturas sociais importadas da Europa reforçavam o patriarcado, com homens controlando propriedade e vida pública. Mulheres indígenas e afrodescendentes ainda sofriam opressões adicionais devido a gênero, raça e escravidão (Scott, 1995).

No século XIX, os direitos legais restritos fazia com que as mulheres tivessem direitos legais muito limitados e pouca participação nos espaços públicos. As primeiras vozes femininas surgiram de escritoras e ativistas como Nísia Floresta, que começaram a questionar o papel tradicional das mulheres (Scott, 1995).

No século XX, o direito ao voto conquistado em 1932, permitiu que as mulheres participassem oficialmente na política. As décadas de 1960 e 1970 viram o fortalecimento do movimento feminista que lutou por igualdade de direitos trabalhistas, educação e saúde (Scott, 1995).

Após a redemocratização brasileira, a Constituição de 1988 garantiu direitos iguais perante a lei e promoveu a inclusão de questões de gênero em políticas públicas. A Lei Maria da Penha foi criada em 2006 para combater a violência doméstica, um problema grave no país (Scott, 1995).

A história da desigualdade de gênero no Brasil é uma narrativa persistente de luta por justiça e equidade, marcada por avanços significativos, mas ainda enfrentando muitos desafios. No âmbito legislativo, houve algumas mudanças ao longo dos tempos.

O Brasil tem avançado na legislação para promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres, embora muito ainda precise ser feito. Ao longo dos tempos, muitas legislações e instrumentos jurídicos surgiram para se tentar amenizar o histórico de desigualdades.

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos e proibiu qualquer forma de discriminação:

Artigo 5º. Este artigo estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A Lei Maria da Penha (2006) visa prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher. Foi sancionada em 2006 e é um marco na legislação brasileira para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seus objetivos são de proteção, apoio às vítimas, criando mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e oferecendo

medidas de proteção e serviços de apoio às mulheres em situação de violência.

Seus principais disposições são os de definição de violência doméstica, incluindo a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A aplicação de medidas protetivas, aplicáveis imediatamente, como afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação. No âmbito de aplicação, ela não se limita a relações conjugais, abrangendo qualquer relação íntima de afeto. Quanto à especialização de atendimento, ela cria delegacias e tribunais especializados em violência doméstica.

Trata-se de uma lei que tem proporcionado maior visibilidade ao problema da violência contra a mulher e estabelecido bases para políticas públicas de proteção e educação, embora ainda enfrente desafios na implementação efetiva e recursos adequados.

Outra importante lei de gênero promulgada no Brasil foi a Lei do Feminicídio sancionada em 2015 (Lei nº 13.104) e que alterou o Código Penal brasileiro. Ela classifica o feminicídio como uma categoria de homicídio qualificada, aumentando a pena para assassinatos de mulheres por razões de gênero. Seus principais aspectos são a definição de feminicídio como “o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica, discriminação ou subjugação”. A pena do homicídio é aumentada, com reclusão de 12 a 30 anos, tendo como circunstâncias agravantes se o crime ocorrer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, se for contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência, e se for cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

Trata-se de uma lei que busca reconhecer e combater a violência de gênero, destacando a necessidade de medidas específicas para a proteção das mulheres e a punição dos agressores.

Outro instrumento jurídico relevante para o combate às desigualdades de gênero é a licença maternidade e paternidade. A licença maternidade é de 120 a 180 dias, enquanto a licença paternidade é de 5 a 20 dias, dependendo da empresa e categorias. Hoje em dia existem ainda as empresas cidadãs, que recebem incentivos fiscais para a ampliação dessas licenças.

Há ainda a Lei de Cotas: Incentiva a presença de mulheres em determinados setores e cargos políticos. Ela busca aumentar a participação feminina em cargos eletivos, prevendo que cada partido ou coligação destine pelo menos 30% de suas candidaturas para mulheres nas eleições proporcionais, como para vereadores e deputados. O objetivo é incentivar a maior participação feminina na política e promover a equidade de gênero nas representações políticas. Embora a lei tenha elevado o número de candidaturas femininas, a efetiva eleição e ocupação de cargos ainda enfrenta desafios, mas é uma lei

fundamental para reduzir a sub-representação histórica das mulheres na política brasileira.

No setor das políticas públicas, existem o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ambos com ações articuladas voltadas para o atendimento e proteção das mulheres, e programas de empoderamento, com iniciativas focadas em melhorar a participação feminina em áreas como ciência, tecnologia e empreendedorismo.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher é uma iniciativa estratégica no Brasil para combater a violência de gênero. Os objetivos do pacto são os de prevenção e combate, desenvolvendo ações coordenadas para prevenir a violência e oferecer suporte eficaz às vítimas, e fortalecimento de redes, integrando os serviços de segurança, justiça, saúde e assistência social para um atendimento abrangente.

As principais ações do pacto são na capacitação, com o treinamento de profissionais que atuam no atendimento às mulheres em situação de violência, no apoio às vítimas, na expansão de serviços especializados, como delegacias da mulher e centros de referência, e em campanhas de conscientização, com a promoção de campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a violência de gênero.

O pacto busca promover a articulação de políticas públicas em diversos níveis governamentais, reforçando o compromisso do Estado em erradicar a violência contra as mulheres e garantir seus direitos.

Dentre os programas de empoderamento da mulher no Brasil, tem-se que eles visam promover a autonomia econômica, social e política das mulheres. As principais iniciativas são o oferecimento de cursos e treinamentos para melhorar as habilidades e oportunidades de emprego, o apoio a mulheres empreendedoras com financiamento, mentoria e redes de negócios, e o incentivo à participação feminina em áreas STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) através de programas de bolsas e workshops.

Trata-se de ações importantes para aumentar a independência financeira das mulheres, reduzindo a vulnerabilidade à violência e discriminação, fortalecer a representação feminina em espaços decisórios, e contribuir para a redução das desigualdades de gênero, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Esses programas são fundamentais para garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento e liderança em todos os setores da sociedade.

O Plano Nacional de Política para as Mulheres (PNPM) é um importante instrumento elaborado pelo governo brasileiro para promover a igualdade de gênero, enfrentar as diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres e assegurar a inclusão e valorização da mulher na sociedade. O primeiro PNPM foi criado em 2004, após a I

Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (julho de 2004), com a participação de 1.787 delegadas que debateram suas agendas e elaboraram o plano. Em seguida, houve o II PNPM, lançado em 2008, fruto da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (agosto de 2007), que envolveu quase 200 mil brasileiras em todo o país. E o III PNPM foi elaborado para o período 2013-2015, tendo como base as resoluções da III Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (dezembro de 2011), que contou com 200 mil participantes e 2.125 delegadas (BVSMS, 2004). O PNPM é periodicamente revisado, sendo coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (órgão vinculado ao governo federal), mas precisa ser atualizado.

Os objetivos principais do plano são os de promover a igualdade de direitos entre mulheres e homens, erradicar todas as formas de discriminação e violência de gênero, garantir a participação plena das mulheres em todos os espaços sociais, econômicos e políticos e fortalecer políticas públicas para a autonomia das mulheres. As principais versões do PNPM, como o 3º Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015), são estruturadas em eixos temáticos, entre os quais se destacam: autonomia econômica, trabalho e renda, empreendedorismo feminino e acesso ao trabalho digno, qualificação profissional e combate à desigualdade salarial, educação inclusiva, não sexista e direitos humanos, ampliação do acesso à educação, combate ao analfabetismo de mulheres adultas, inserção de temas de gênero na educação formal, saúde integral e direitos sexuais e reprodutivos, acesso da mulher à saúde pública de qualidade, planejamento familiar e apoio à maternidade, enfrentamento de todas as formas de violência, combate à violência doméstica, sexual e institucional, implementação e fortalecimento da Lei Maria da Penha, rede de atendimento à mulher em situação de violência, participação nos espaços de poder e decisão, políticas para ampliar a representação feminina em cargos eletivos e lideranças, e enfrentamento ao racismo, sexismo, lesbofobia, transfobia e outras formas de opressão.

Foi graças a esse plano que alguns instrumentos de defesa das mulheres foram criados: Casa da Mulher Brasileira (centros de atendimento integrado para mulheres em situação de violência), Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) (canal nacional para orientações, denúncias e apoio), e programas de capacitação, campanhas educativas, parcerias com sociedade civil e poderes públicos locais.

Apesar das leis, a aplicação efetiva ainda enfrenta desafios devido a preconceitos e falta de recursos. Todavia, o panorama legislativo reflete esforços contínuos para avançar em direção à igualdade de gênero, embora desafios significativos ainda persistam como vem se dizendo aqui ao longo de todo o trabalho.

A par da realidade brasileira no tocante às desigualdades de gênero, o CNJ implantou um Programa de Gênero a ser aplicado em todos os tribunais brasileiros. Os objetivos são os de promover a igualdade de oportunidades e tratamento para mulheres e homens no âmbito do sistema de justiça, e melhorar o atendimento e proteção para mulheres em situação de violência, com enfoque na eficiência e humanização dos serviços judiciários.

Dentre as principais ações deste programa, estão o treinamento de servidores do judiciário para lidar com questões de gênero e violência contra a mulher, a coleta e análise de dados sobre violência de gênero para embasar políticas e ações judiciais mais eficazes, e a colaboração com outras instituições para integrar e fortalecer redes de apoio e proteção. O programa busca não só melhorar o atendimento às mulheres vítimas de violência, mas também promover uma cultura de respeito e igualdade dentro do sistema judiciário, tendo como meta a transformação social e redução das desigualdades de gênero.

O TJGO vem implantando essas recomendações do CNJ e, no capítulo seguinte, busca-se analisar as mudanças reais, principalmente nas decisões jurisdicionais, em prol do enfrentamento à violência de gênero do poder judiciário brasileiro.

Ao longo dos tempos, é importante se fazer um panorama sobre a história do feminismo nas constituições mundiais, focalizando como as constituições de diferentes países passaram a garantir direitos às mulheres e o impacto do movimento feminista nesse processo. Ao final, é preciso se ver um panorama nacional a esse respeito.

A história do Feminismo nas constituições mundiais se inicia por demandas por cidadania e igualdade. No século XIX e início do século XX, a luta feminista mundialmente focou em demandas por cidadania: direito ao voto, acesso à educação e ao trabalho. Nos textos constitucionais da época, mulheres geralmente estavam excluídas do pleno exercício desses direitos, refletindo o patriarcado legal (Pinto, 2010).

Dentre os primeiros avanços constitucionais representativos sobre essa questão, tem os casos: da Nova Zelândia (1893), primeiro país a garantir voto feminino, mas isso não veio via constituição, e sim legislação ordinária; dos Estados Unidos, que, por meio da 19ª Emenda (1920), garantiu o direito ao voto, sem alterar profundamente a constituição em outros aspectos civis. Turquia e União Soviética tiveram as primeiras constituições no início do século XX que reconheceram formalmente alguns direitos das mulheres, como igualdade perante a lei e direito ao voto (Rosenfeld, Sajó, 2012).

Com o Pós-Guerra e a Onda Igualitária (1945-1980), surge uma nova mentalidade mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com suas principais influências feministas nesse documento, que assegurou igualdade de direitos, ainda que

de forma genérica, somadas às Constituições pós-guerra da Alemanha, Itália, Índia e Japão, passaram a prever textos de igualdade formal entre homens e mulheres, ainda que nem sempre garantissem aplicação prática. O sufrágio feminino foi universalizado na maior parte dos países (Rosenfeld, Sajó, 2012).

Na segunda onda do feminismo e com a busca por uma igualdade substancial, entre os anos 1960 e 1980, o feminismo impulsionou mudanças constitucionais mais profundas: houve os Direitos Reprodutivos e Sexuais, com muitas constituições passando a prever direitos ao planejamento familiar, proteção à maternidade, licença-maternidade e igual proteção no trabalho (Rosenfeld, Sajó, 2012).

Na terceira onda feminista e com o surgimento das ideias de interseccionalidade, desde os anos 1990, a pressão feminista buscou reconhecimento não apenas da igualdade formal, mas da interseccionalidade e do combate a múltiplas discriminações. Ações afirmativas, a exemplo das cotas de gênero em parlamentos, como na Constituição da Bolívia, houve a reserva de 50% das vagas do legislativo a mulheres. Outros países africanos fizeram o mesmo. Também houve o reconhecimento da violência de gênero em diversos países, como México, Espanha, Colômbia, etc. Neles, incluiu-se uma proteção constitucional específica contra violência, feminicídio e discriminação (Rosenfeld, Sajó, 2012).

Avanços recentes são constatados na Constituição da África do Sul (1996), uma das mais avançadas, que garante igualdade de gênero, proíbe discriminação por orientação sexual e reconhece a diversidade familiar. Na Constituição da Espanha (1978) e Portugal (1976), preveem igualdade de direitos, políticas de proteção, promoção de participação política e enfrentamento à violência. A Constituição Federal do México passou por reformas recentes e garantiu avanços em cotas e proteção contra feminicídio. Na Constituição do Chile, discussões recentes para incluir a igualdade de gênero como pilar central da carta constitucional foram observadas (Rosenfeld, Sajó, 2012).

Nota-se que o movimento feminista mundial foi fundamental para a inclusão de direitos das mulheres nas constituições, primeiro via igualdade formal, depois avançando para garantias materiais e específicas — como direitos reprodutivos, cotas de gênero, combate à violência e reconhecimento da interseccionalidade. Ainda existe uma distância entre direito formal e realidade, mas a presença do feminismo é marcante nas cartas constitucionais modernas.

O panorama sobre a evolução do feminismo nas constituições do Brasil, destacando os principais avanços e limitações de cada Carta Magna no reconhecimento dos direitos das mulheres, ainda é lento.

A Constituição de 1824 foi a primeira constituição do Brasil independente. Nela, verifica-se a exclusão feminina total. As mulheres eram consideradas incapazes civis para a maior parte dos atos jurídicos; não podiam votar, ser votadas, nem tinham direito à educação formal superior. O papel social delas era muito restrito ao lar e à família, reforçando o patriarcado (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1891 foi a primeira constituição republicana. Ela instituiu o voto universal masculino, mas não mencionou mulheres ou igualdade de direitos. Os debates sobre sufrágio feminino começam nesse período, mas a carta constitucional ainda segue excludente (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1934 foi a primeira constituição a reconhecer o direito ao voto feminino. Essa conquista deu-se graças à pressão de feministas como Bertha Lutz. Observa-se nesta constituição um artigo dizendo que “a todo brasileiro é assegurado acesso à instrução, ao trabalho e ao serviço público, sem distinção de sexo”, marcando avanços em direitos civis. Apesar disso, mantinha ressalvas (por exemplo, voto de mulheres podia ser facultativo) (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1937, época do Estado Novo, mostrou-se como momento de retrocessos democráticos e supressão de garantias. Não houve avanço em direitos civis para as mulheres; parte do protagonismo feminino foi reprimido pelo autoritarismo (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1946 restabelece o regime democrático e mantém os direitos conquistados pelas mulheres na constituição anterior. Ela fomenta maior participação feminina na vida pública e no mercado de trabalho (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1967, na época do regime militar, não trouxe avanços significativos para os direitos das mulheres. Ela consolida um discurso conservador sobre família, o que dificultava discussões sobre direitos reprodutivos ou igualdade de gênero (Piovesan, 2025).

A Constituição de 1988, a famosa "Constituição Cidadã", mostrou-se como um marco fundamental para o feminismo brasileiro: resultado da forte participação dos movimentos de mulheres na Assembleia Nacional Constituinte. Os principais avanços que se verificam são de igualdade formal e material, a exemplo do Art. 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” A proibição de discriminação por motivo de sexo, proteção à maternidade e à família, a garantia dos direitos trabalhistas, da licença-maternidade, da proteção ao mercado de trabalho da mulher, e da licença-paternidade foram grandes avanços para a época. Ainda houve a equiparação plena de direitos civis, como o fim da condição de “incapaz relativa” da mulher casada (modificação já prevista em legislação de 1962, consagrada

agora no texto constitucional) (Piovesan, 2025).

No âmbito da igualdade nos direitos sucessórios, o fim da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos também se mostra como um grande avanço para o feminismo. Sobre a união estável e família monoparental, o reconhecimento de novos arranjos familiares, ampliando a proteção para além do modelo tradicional, também foi uma melhoria para as feministas. (Piovesan, 2025).

A criminalização da discriminação de gênero e as incorporações posteriores, já abordadas aqui, como emendas e leis como Lei Maria da Penha (2006), mostraram-se como reflexo dos preceitos constitucionais de proteção à mulher (Piovesan, 2025).

O progresso no reconhecimento dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero foi conquistado passo a passo, sendo realmente consolidado apenas a partir de 1988. Desde então, o feminismo no Brasil continua lutando para que a igualdade formal prevista na Constituição se torne também uma igualdade material, promovendo efetividade nas políticas públicas, combate à violência, empoderamento e acesso aos espaços de poder. O debate atual também envolve direitos reprodutivos, representatividade política, igualdade racial e de orientação sexual, mostrando que a questão é dinâmica e em constante evolução (Piovesan, 2025).

A partir de então, parte-se para a análise dos avanços e limites do TJGO com relação à questão de gênero e classe. É importante esse panorama para que se possa pensar em melhorias para o referido tribunal em prol do atendimento pleno às recomendações do CNJ.

Por isso, como todo e qualquer movimento social que se proponha a fazer avançar os direitos das minorias, o movimento feminista sofreu muitas represálias ao longo dos tempos e se desenvolveu às custas de muita luta de mulheres e homens ativistas da causa.

Ao longo dos tempos, muitos avanços foram notados mundial e nacionalmente, em constituições, legislações e instrumentos jurídicos diversos, mas ainda há muito o que se melhorar. As desigualdades entre homens e mulheres ainda são gritantes em todas as sociedades do mundo, em alguns lugares mais, em outros menos, mas ainda existem em pleno século XXI.

Nossa função aqui é alertar para a necessidade de mudança em todos os âmbitos, especialmente nos tribunais brasileiros.

III A INFLUÊNCIA DA POLÍTICA DE GÊNERO NAS DECISÕES DO TJGO

O gênero pode se expressar na jurisprudência de tribunais de diversas maneiras, refletindo tanto a interpretação de normas jurídicas quanto a influência de valores sociais, culturais e políticos do ambiente de trabalho. Aqui estão algumas formas pelas quais o gênero aparece na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, suas limitações e possibilidades de incremento em busca de uma justa paridade de gênero entre homens e mulheres.

Inicia-se com a apresentação do posicionamento de tribunais superiores como o STF, STJ e TST sobre a questão, para só então se partir para o TJGO. Mas, antes disso, fazem-se necessários alguns esclarecimentos metodológicos.

3.1 METODOLOGIA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A organização dos dados desta pesquisa foi feita de forma a se garantir a confiabilidade, facilidade de análise e reprodutibilidade das informações. Sendo esta pesquisa quali-quantitativa, descrevem-se abaixo as ferramentas utilizadas para este tipo de pesquisa e, ainda, as principais formas de organização, que foram facilitadas com o uso da Inteligência Artificial.

Foram construídas planilhas eletrônicas no Microsoft Power BIA. Trata-se de uma ferramenta que permite a criação de

análises mais completas e personalizadas, além de permitir que se criem relatórios e visualizações próprios, sem a necessidade de especialistas em TI (Fávero; Belfiori, 2024). Construímos tabelas com variáveis em colunas e casos/respondentes em linhas, como no modelo a seguir:

Caso	Parág.	Linha	Expressão	Fundamento	Est. Gên.	Ação
1	12	7	M. Penha	Lei M. Penha		afastamento de urgência
2	9	3	C. Pol. Gên.	Lei M. Penha		criação de comissão

Legenda: C. Pol. Gên. = Comitê de Política de Gênero

Lei M. Penha = Lei Maria da Penha

Nota-se que foram considerados os casos, que se referiam aos tipos de texto jurídico. A título de exemplo, o caso 2 se refere à Portaria nº 1236/2021. Identificávamos o parágrafo onde aparecia o termo ou expressão linguística, a linha, a expressão utilizada que seguia a ideologia de gênero, o fundamento de gênero utilizado, os possíveis estereótipos que insistissem em aparecer no documento, e as ações de gênero tomadas pelo Tribunal.

O bancos de dados relacional SQL também foram utilizados para organizar os dados em tabelas estruturadas, estabelecendo-se relacionamentos entre esses dados, como os dados das expressões de gênero utilizadas com as ações de gênero tomadas pelo Tribunal (Estrela, 2018).

As informações também foram codificadas e padronizadas, com a definição de códigos para respostas (como "G = gênero", "P = Patriarcado") e evitando-se dados faltantes (como "VA" para valores ausentes). O software estatístico a ser utilizado foi o SPSS, por permitir organizar dados em formatos prontos para análise (Fávero; Belfiori, 2024).

No processo de organização dos dados qualitativos, dados textuais e observações relevantes, foram feitas transcrição e anotação com o uso do software de análise qualitativa NVivo, com funcionalidades para gerenciar dados, codificar, criar mapas de conceitos e analisar temas. Tivemos uma categorização por temas, criando-se códigos temáticos (como "teoria de gênero → atualizada") (Fávero; Belfiori, 2024). O modelo abaixo expressa uma estrutura que será recorrente na organização desta pesquisa:

- Tema 1: Ações de gênero
- Código 1.1: afastamento do agressor (Decisão 3, Linha 4 – Coluna 5)
- Código 1.2: violência doméstica (Decisão 4, Linhas 12 – Coluna 3)

Quando necessário, fizeram-se a triangulação de dados, ao se cruzarem estatísticas com expressões linguísticas (como % de afastamento de urgência + decisões) (Estrela, 2018).

- Exemplo:
 - Dados quantitativos: 85% das decisões do TJGO mencionam violência doméstica.
 - Dados qualitativos: "A violência de gênero sofrida pelas mulheres". (Decisão 4).

Inicialmente, o pesquisador entrou em contato com o Tribunal de Justiça de Goiás, apresentando formalmente o projeto de pesquisa, juntamente com os objetivos do estudo, os critérios de inclusão e exclusão das decisões e a metodologia proposta. Nessa ocasião, foi solicitada a autorização institucional para a realização da pesquisa. Após a obtenção da permissão, o pesquisador se dirigiu ao TJGO, onde realizou uma apresentação presencial sobre a pesquisa aos seus colegas de trabalho, explicando a finalidade do estudo, sua relevância científica e os procedimentos que foram adotados durante a coleta de dados.

Durante essa visita, o pesquisador também disponibilizou seu contato pessoal para esclarecimento de eventuais dúvidas, reforçando a confidencialidade das informações. O aceite da chefia imediata foi dado de prontidão. A consulta aos documentos do TJGO foi conduzida de forma sigilosa, respeitando a privacidade das partes. Entrevistas com seus colegas também foram realizadas com a garantia de sigilo das informações. O medo dos trabalhadores era evidente e somente por conhecerem a integridade e caráter do pesquisador é que aceitaram prestar as informações.

Neste sentido, esta pesquisa é quali-quantitativa de acordo com a sua abordagem. As pesquisas qualitativa e quantitativa são as duas principais abordagens metodológicas em estudos científicos, cada uma com objetivos, técnicas e aplicações diferentes. Muitas pesquisas usam ambas (métodos mistos) para obter análises mais completas (Marconi; Lakatos, 2024; Estrela, 2028).

O momento da pesquisa qualitativa deste estudo ocorre quando o foco se volta para compreender significados, experiências e contextos por trás dos fenômenos: busca-se compreender a presença da teoria da interseccionalidade e, por conseguinte, teoria de gênero, nas decisões judiciais do TJGO. Para isso, dados subjetivos como textos, imagens e observações são considerados como parte do arcabouço teórico. Trata-se de um estudo de caso com uma amostra pequena e profunda. O pesquisador realiza uma análise interpretativa dos dados, com a identificação de padrões de gênero (Marconi; Lakatos, 2024; Estrela, 2018).

Já o momento quantitativo ocorre devido à necessidade de se medir os dados coletados das decisões judiciais para se testar as hipóteses em foco. As pesquisas quantitativas possuem as características de possuírem dados objetivos e estatísticos, como números, porcentagens, médias, além de serem estruturadas, com perguntas fechadas e padronizadas. As amostras são fornecidas por textos, constituídos por fontes primárias de pesquisa, e obras remissivas e analíticas, que compõem as fontes secundárias de estudo. A análise matemática desse tipo de pesquisa é a estatística descritiva e inferencial; e o método de texto primário e estudo transversal que se utiliza

aqui também é muito próprio das pesquisas quantitativas (Fávero; Belfiori, 2024).

Uma variável em pesquisa científica é qualquer característica, atributo ou fator que pode assumir diferentes valores e ser medido, controlado ou analisado. Elas são essenciais para testar hipóteses e entender relações entre fenômenos (Marconi; Lakatos, 2024; Estrela, 2018; Fávero; Belfiori, 2024).

Quanto ao papel na pesquisa, as variáveis podem ser independente, dependente, de controle e intervenientes. Aqui se tem as variáveis independente, dependente e de controle. As variáveis independentes são as manipuladas ou controlada pelo pesquisador para observar seus efeitos, representadas aqui nesta pesquisa pelas decisões judiciais. As variáveis dependentes são o resultado observado, que pode ser afetado pela variável independente – aqui são representadas pelo período anterior ou posterior a 2018. As variáveis de controle são as mantidas constantes para se evitar influências externas, como a teoria de gênero. (Marconi; Lakatos, 2024; Estrela, 2018).

Como hipóteses a serem consideradas, tem-se aqui a consideração das seguintes:

H0: A teoria de gênero influencia as decisões judiciais, possivelmente mais presente após 2018.

H1: A teoria de gênero não influencia as decisões judiciais.

Os dados serão tabulados em uma planilha, onde cada decisão será categorizada, como já visto nas tabelas anteriores. Em seguida, faremos uma análise descritiva e inferencial da teoria de gênero, calculando-se a porcentagem de decisões que apresentaram-na e tiveram ações de gênero condizentes com as teorias apontadas. Após essa fase, passa-se para a análise estatística, com testes de associação, correlações e análises comparativas. Todos esses dados foram visualizados em gráficos de barras, mapas conceituais e tabelas comparativas elaboradas por IA (Fávero; Belfiori, 2024).

A amostragem é o processo de selecionar um subconjunto representativo de uma população maior para coleta de dados. Uma boa amostra permite generalizar os resultados com confiança, reduzindo custos e tempo em comparação a estudar toda a população. As amostragens podem ser probabilísticas e não-probabilísticas. (Marconi; Lakatos, 2024; Estrela, 2018).

A amostragem probabilística ocorre quando todos os elementos têm chance

conhecida de serem selecionados. Ela se subdivide em: a) Aleatória Simples: todos os membros da população têm igual probabilidade de entrar na amostra, como em um sorteio de decisões de uma lista de outros textos para uma pesquisa - que não é o nosso caso; b) Sistemática: selecionam-se elementos em um intervalo fixo (ex.: em uma lista de 1000 decisões, escolher 100 a cada 10 – que não é o nosso caso; c) por conglomerados (Clusters): divide-se a população em grupos naturais (portarias, julgados) e sorteiam-se alguns para estudo completo – que também não é o nosso caso; d) Estratificada: a população é dividida em subgrupos (estratos) homogêneos (ex.: portarias, julgados), e depois faz-se uma amostra aleatória em cada estrato – que é o nosso caso. Os textos foram selecionados com base no período anterior e posterior a 2018, e, em seguida, fez uma amostra aleatória.

A população total do estudo é composta por 36 decisões, incluindo portarias, julgados, ofícios. Ao aplicar a fórmula, foi obtido um tamanho amostral mínimo de 13 participantes, número considerado suficiente para representar a população estudada com o nível de confiança e margem de erro estabelecidos.

Quanto ao tamanho ideal da amostra, ele depende de margem de erro (ex.: 5%), nível de confiança (ex.: 95%) e variabilidade das decisões. O cálculo do tamanho da amostra foi realizado com o auxílio do software G*Power (versão 3.1.9.7), seguindo as recomendações de Fávero e Belfiori (2024). Foi utilizada a fórmula para amostras finitas, que permite estimar o número mínimo de participantes necessários para garantir a confiabilidade dos resultados. A fórmula foi a seguinte:

$$n = [N \times Z^2 \times p \times (1 - p)] / [Z^2 \times p \times (1 - p) + (N - 1) \times e^2]$$

Onde:

- n = tamanho da amostra
- N = tamanho da população (neste caso, 36 decisões)
- Z = valor correspondente ao nível de confiança desejado (Z = 1,28 para 80%)
- p = proporção esperada da característica de interesse (adotada como 50%, ou seja, p = 0,5)
- e = margem de erro admitida (5%, ou seja, e = 0,05)

Os critérios de exclusão em uma pesquisa são fatores que determinam quais seres/objetos não devem participar de um estudo, mesmo que se enquadrem nos critérios de inclusão. Eles são essenciais para garantir a validade, segurança e ética da pesquisa, evitando vieses e riscos aos participantes. Definem-se os critérios de exclusão por eles conferirem à pesquisa mais segurança, por proteger participantes vulneráveis

(ex.: partes grávidas, crianças, pessoas com doenças graves), validade científica, por evitar fatores que possam distorcer os resultados (ex.: uso de figuras de linguagem como ironia), viabilidade, por excluir casos que dificultam a coleta de dados (ex.: decisões em andamento) (Fávero; Belfiori, 2024).

Os tipos mais comuns de critérios de exclusão em pesquisas documentais jurídicas e que foram utilizados neste estudo foram os de: a) Legalidade, verificando-se a conformidade dos documentos com o ordenamento jurídico vigente e identificando-se a hierarquia das normas; b) Autoridade da Fonte, priorizando-se documentos oficiais como legislação, jurisprudência de tribunais superiores, doutrina reconhecida, e avaliando-se a credibilidade da fonte (ex.: Diário Oficial, sites governamentais, repositórios acadêmicos); c) e Atualidade, considerando-se a vigência dos documentos (leis revogadas, súmulas canceladas, jurisprudência atualizada), e verificando-se se há alterações recentes ou projetos de lei em tramitação. Para tanto, algumas ferramentas úteis foram utilizadas, como as bases de dados jurídicos da LexML, JusBrasil e STF/STJ), e o software de gestão de referência da Mendeley. Esses critérios ajudam a assegurar que a pesquisa documental jurídica seja rigorosa, confiável e adequada para embasar decisões, pareceres ou trabalhos acadêmicos.

Vale lembrar que a transparência e a ética são princípios que nortearam esta seleção, a fim de se evitarem exclusões mal planejadas que pudessem causar risco de enviesamento da amostra.

Os critérios de inclusão em uma pesquisa são os requisitos que os seres/objetos devem atender para fazer parte de um estudo, diferentemente dos de exclusão. Eles garantem que a amostra seja homogênea, relevante e adequada aos objetivos da pesquisa, melhorando a validade dos resultados. É necessário que se definam esses critérios de inclusão devido à necessidade de se selecionar apenas decisões/textos, no nosso caso, que representem o grupo de interesse, de se evitar interferências de variáveis não controladas (Estrela, 2018; Fávero; Belfiori, 2024).

Os tipos mais comuns de critérios de inclusão são os de: a) Contextualização, analisando-se o documento dentro do seu contexto histórico, social e jurídico e relacionando o texto à doutrina e à jurisprudência dominantes; b) Precisão e Clareza, identificando-se termos técnicos e conceitos jurídicos relevantes, e evitando-se ambiguidades na interpretação dos textos; c) Sistematização, organizando-se os documentos por categorias (ex.: por tema, cronologia, tipo de norma) e se utilizando métodos de indexação e referenciamento (ex.: notas de rodapé, citações conforme ABNT); d) Objetividade, mantendo-se neutralidade na análise, distinguindo fatos de opiniões, e evitando-se vieses ideológicos ou interpretações subjetivas sem fundamento

legal; e) Relevância Jurídica, selecionando-se documentos que tenham impacto direto no objeto de pesquisa, e descartando-se materiais irrelevantes ou de baixa influência no debate jurídico; f) Consistência Lógica, garantindo-se que a interpretação dos documentos siga uma linha argumentativa coerente e cruzando-se fontes (legislação, jurisprudência, doutrina) para validar conclusões; g) Reprodutibilidade, estruturando-se a pesquisa de forma que outros pesquisadores possam replicar os passos e chegar aos mesmos resultados.

Este estudo é do tipo transversal, descritivo de abordagem quali-quantitativa. Os estudos transversais são tipos de pesquisa que coletam dados de uma amostra em um único momento, sem acompanhamento ao longo do tempo (Marconi; Lakatos, 2023). Em nosso caso, teremos a coleta dos dados das decisões judiciais anteriores a 2018 e posteriores a esse período. Esse tipo de estudo é amplamente utilizado em áreas que pretendam analisar características, prevalências ou associações entre variáveis. Aqui se analisa a presença da teoria da interseccionalidade em decisões judiciais do TJGO.

Os dados dos estudos transversais são coletados em um único período, não havendo observação de mudanças ao longo do tempo. Aqui este momento ocorre com o momento das consultas aos documentos do TJGO. Trata-se de um tipo de estudo mais barato, fácil de executar porque não requer longos períodos de coleta, bom para análises descritivas como a que se pretende fazer aqui, e, sobretudo, muito útil para o planejamento de políticas públicas (Marconi; Lakatos, 2023).

Os dados coletados foram inseridos em um banco de dados utilizando o software Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) para Windows, versão 20.0. Em seguida, foi realizada uma análise estatística descritiva, com a apresentação de frequências absolutas e relativas (porcentagens), além de medidas de tendência central, como média e mediana, e medidas de dispersão, como desvio-padrão e amplitude. Essas informações serviram de base para a discussão dos resultados obtidos (Fávero; Belfiori, 2024).

Adicionalmente, foi aplicada a correlação de Pearson, com o objetivo de verificar a existência de relação entre a teoria de gênero e as decisões judiciais posteriores a 2018.

A realização da pesquisa ofereceu mínimos riscos aos seus participantes, considerando que não foram aplicados recursos invasivos que causassem danos aos mesmos, como também não houve nenhum tipo de prejuízo material ou financeiro para os voluntários.

No entanto, dentre os riscos da realização desse estudo, foram considerados: invadir a privacidade e tomar o tempo do voluntário ao responder ser entrevistado. Também era possível que os voluntários se sentissem inseguros ou receosos. Porém,

medidas foram tomadas para minimizar esses riscos, como garantir que o pesquisador fosse habilitado ao método de coleta dos dados, estivesse atento aos sinais de desconforto, designasse um local reservado e privado durante o procedimento de coleta de dados. E, além disso, assegurasse a confidencialidade, a privacidade e a proteção das informações através da não identificação do nome, telefone e/ou endereço, nem dos dados sobre a identificação do processo.

Entre os benefícios que foram proporcionados por este estudo, destaca-se o fato de que ele servirá como mais uma fonte de pesquisa bibliográfica sobre o tema abordado. Dessa forma, poderá oferecer subsídios técnico-científicos para a elaboração de políticas públicas voltadas à diversidade de gênero, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho no TJGO.

Do ponto de vista científico, o estudo ampliará o conhecimento sobre a relação entre aplicação da teoria de gênero e ações de gênero em tribunais, um tema ainda pouco explorado na literatura. Os dados obtidos poderão servir de base para futuras investigações, estimulando novas abordagens e aprofundamentos na área jurídica.

Todas as etapas da pesquisa foram devidamente explicadas aos participantes, com o propósito de esclarecê-los quanto ao sigilo das informações, à inexistência de procedimentos que possam causar danos físicos, materiais ou financeiros, à preservação da privacidade e da identidade dos sujeitos envolvidos, à segurança na divulgação dos resultados e à disponibilização dos dados, caso sejam solicitados. Também foi garantido o direito à recusa de participação ou à retirada do consentimento, a qualquer momento, sem prejuízo para o voluntário.

Adicionalmente, o pesquisador assume a responsabilidade pela integridade do estudo e compromete-se a zelar pelos princípios éticos que regem a pesquisa científica.

3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS

O gênero pode se expressar em um tribunal de diversas formas. Nas decisões judiciais, foco deste estudo, ele pode se expressar por meio de questões que envolvam direitos fundamentais, reconhecimento de identidade de gênero e orientação sexual, proteção contra discriminação e violência, análise interseccional e direitos familiares e sucessórios. As decisões oriundas do STF e STJ vão dando o posicionamento ideológico necessário para a difusão sobre essas questões de gênero nos demais tribunais brasileiros.

É com a guarda da Constituição, ao interpretar, garantir e proteger a Constituição, que o STF vai assegurando que nenhum ato do poder público ou privado viole seus princípios. É também com o controle de constitucionalidade que o STF julga ações que questionam a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, podendo declarar normas inconstitucionais (ações diretas, como ADI, ADC, ADPF). O STF é a corte suprema do país e exerce papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, protegendo a Constituição e garantindo direitos fundamentais. Por isso que suas decisões servem de base teórica para todos os demais tribunais brasileiros (Lenza, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro para causas infraconstitucionais, ou seja, aquelas que tratam da interpretação e aplicação de leis federais (exceto questões diretamente constitucionais, que são do STF). Ele garante que as leis federais sejam aplicadas de forma igual em todo o Brasil, corrigindo interpretações divergentes entre os tribunais estaduais e federais. Ele também julga recursos especiais interpostos contra decisões dos Tribunais de Justiça estaduais (TJ) ou Tribunais Regionais Federais (TRF) quando estas decisões contrariem, neguem vigência ou interpretem de forma divergente uma lei federal. Em outros casos, o STJ julga ações que se iniciam diretamente no tribunal, como habeas corpus, mandados de segurança, habeas data e conflitos de competência, envolvendo autoridades com foro privilegiado que não sejam alcançadas pelo STF. O STJ também supervisiona os juízes federais de primeira e segunda instâncias, podendo decidir sobre questões administrativas e disciplinares. Trata-se de uma última instância para questões relacionadas à interpretação de leis federais (Lenza, 2025).

Muitas decisões judiciais abordam questões de gênero ao interpretar direitos como igualdade (art. 5º, I, da CF/88), não discriminação e dignidade da pessoa humana, inserindo-os em suas justificativas, argumentações ou mesmo introduções. A título de exemplo, pode-se citar o Recurso Extraordinário 1.008.398/DF (2023) do STF, que reconheceu que a violência doméstica contra mulheres configura violação aos direitos humanos, reforçando a Lei Maria da Penha.

Esses direitos fundamentais representam a essência das discussões de gênero e classe a partir do momento em que expressam princípios inerentes ao arcabouço teórico da luta contra as desigualdades de gênero. Viu-se que a busca por igualdade, não discriminação e garantia da dignidade das mulheres sempre foram marcos teóricos presentes nos seus debates ao longo de todas as ondas feministas apresentadas em momentos anteriores nesta pesquisa.

Decisões como a do ADI 4.275/DF (2018) permitiu a alteração do nome e gênero

no registro civil sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 foi protocolada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de discutir o reconhecimento do direito à retificação de registro civil de pessoas transgênero, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial. O julgamento foi um marco para os direitos das pessoas trans no Brasil.

O Ministro Marco Aurélio, à época relator, decidiu, em 1º de março de 2018, por maioria, que “pessoas transgênero têm direito à alteração do nome e do gênero no registro civil direto no cartório, sem necessidade de cirurgia, laudo médico ou autorização judicial”. Os principais pontos do julgamento foram o respeito à dignidade da pessoa humana, explicitando que o direito à identidade de gênero está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Diz-se também da necessidade de “renúncia a requisitos médicos ou judiciais: a alteração do nome/gênero pode ser requerida por qualquer pessoa trans maior de 18 anos, diretamente em cartório, bastando sua autonomia de vontade”. Após o julgamento, cartórios de todo o país passaram a admitir a alteração de nome e gênero com base apenas na autodeclaração.

Os avanços em questão de gênero, à época, foram incomensuráveis, pois se reduziu a burocracia para pessoas trans que desejavam adequar seus documentos à sua identidade de gênero, fortaleceu-se o direito à identidade de gênero e a dignidade da pessoa trans, bem como se possibilitou a inclusão social, diminuindo constrangimentos em situações cotidianas (trabalho, saúde, educação). Embora este estudo se relacione a questões de classe entre homens e mulheres no ambiente laboral, exemplos como este merecem ser citados porque influenciam em decisões de tribunais e, principalmente, na visão ideológica que os tribunais devem adotar a partir de então.

O STF também criminalizou a homofobia e a transfobia na ADPF 442 e no MI 4733, equiparando-as ao crime de racismo. Em 2019, o STF reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria e, por maioria, definiu que atos de homofobia e transfobia deveriam ser enquadrados como crime de racismo, até que o legislador aprovasse uma lei específica sobre o tema. Assim, determinou-se que a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) fosse aplicada, por analogia, a casos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. A decisão permaneceu vigente até eventual aprovação de lei específica pelo Congresso Nacional.

As decisões supra já vem influenciando os tribunais brasileiros no que condiz à aplicação das perspectivas de gênero em casos de assédio, feminicídio e desigualdade no trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui significativa jurisprudência voltada à proteção contra a discriminação e a violência de gênero no ambiente de trabalho,

considerando princípios constitucionais e normas infraconstitucionais trabalhistas.

No TST - RR-1000098-13.2017.5.02.0263, reconheceu-se a nulidade de dispensa por discriminação de gênero, com reintegração e indenização à trabalhadora, ao verificar que a dispensa foi motivada por misoginia e práticas discriminatórias. O art. 1º da Lei 9.029/95 “veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou manutenção da relação de trabalho por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.”

No TST - AIRR-1000156-61.2016.5.03.0076, reafirmou-se o direito à equiparação salarial entre homens e mulheres que exercem as mesmas funções, nos termos do art. 461 da CLT: “tendo sido demonstrada a identidade de funções entre empregada e paradigma do sexo masculino, impõe-se a equiparação salarial.”

No TST - RR-21940-41.2016.5.04.0402, afirma-se que a gestante dispensada tem direito à estabilidade e, em situações de assédio ou exposição discriminatória, pode ser reconhecido dano moral além da indenização material: “a dispensa da empregada grávida, por si só, não configura dano moral automático; mas se houver elementos como humilhação, assédio, ou violação à dignidade, poderá ser deferida indenização.”

No TST - RR-196100-58.2006.5.09.0652, reconhece-se a indenização por assédio sexual praticado por superior hierárquico, destacando que a responsabilidade do empregador é objetiva em caso de tolerância ou omissão: “o assédio sexual praticado em ambiente de trabalho viola a dignidade da trabalhadora e enseja a reparação por danos morais.”

No TST - RR-1111-43.2011.5.03.0132, afirma-se que assédio moral direcionado a uma trabalhadora por questões de gênero (ex: frases discriminatórias, inferiorização, isolamento) gera direito à indenização: “o empregador responde por condutas que atentem contra a dignidade, a honra e a integridade de sua empregada, sobretudo em razão de seu gênero.”

A Súmula 466 do TST prescreve que a Lei 9.029/95, que veta práticas discriminatórias, também se aplica a relações de trabalho regidas pelo Direito do Trabalho. A Lei nº 13.431/2017, embora mais voltada para crianças e adolescentes, estimula o ambiente laboral livre de violência.

Nota-se que o TST tem reiterado, em suas decisões, a importância do combate à discriminação e à violência de gênero, garantindo proteção especial a mulheres e pessoas LGBTQIA+ vítimas de atos como demissões motivadas por gênero ou gravidez, inadimplemento de equiparação salarial e assédio moral e sexual. Nesses casos, a vítima pode pleitear indenização por dano moral, reintegração ao emprego ou outras reparações cabíveis.

3.3 A LINGUAGEM JURÍDICA E A ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE

Algumas decisões do STJ vem considerando o gênero se cruzando com outros marcadores sociais, como raça e classe.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu e discutiu a maior vulnerabilidade de mulheres negras em situações de violência obstétrica em decisões recentes. O tribunal enfatizou que o recorte de raça e gênero potencializa riscos e sofrimentos dessas mulheres durante o parto, sendo fundamental considerar essa interseccionalidade ao julgar casos de violência obstétrica.

Como exemplo de julgamento, tem-se o REsp 1.988.809/SP (2022), cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. No julgamento, o STJ analisou o caso de uma mulher negra submetida à violência obstétrica e tratou dos efeitos agravados em razão do racismo estrutural existente no Brasil. Os pontos principais dessa decisão foram: a) o reconhecimento de que a mulher negra está em situação de maior vulnerabilidade nas relações sociais e, especialmente, em ambientes institucionais como o hospitalar; b) a compreensão de que o racismo institucional repercute diretamente na experiência dessas mulheres em serviços de saúde; c) e o de que o STJ reconhece que lidar com a violência obstétrica sem considerar recortes de gênero e raça é ignorar as desigualdades históricas e os riscos acrescidos a mulheres negras:

É sabido, por estudos e relatos nacionais e internacionais, que as mulheres negras são submetidas a maior risco de morte materna e morbidade por conta do racismo estrutural, o que impõe ao Poder Judiciário atenção redobrada nesses casos. (Voto de Andrighi, 2022).

No caso analisado, foi fixada indenização por danos morais, reconhecendo, além da violência obstétrica, o agravamento pelo recorte racial. Esse entendimento, assim como os já apresentados até aqui, impactam positivamente decisões futuras ao orientar que o Judiciário deve considerar essas vulnerabilidades ao analisar casos semelhantes.

As decisões sobre divórcio, guarda de filhos e pensão alimentícia muitas vezes refletem estereótipos de gênero (como a "mãe cuidadora"), mas há uma tendência recente de desconstrução desses padrões. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), há mais de uma década, reconhece o direito de pensão por morte à companheira ou companheiro em união estável homoafetiva, em igualdade de condições com uniões

estáveis heterossexuais. O entendimento é fundamentado na jurisprudência, na interpretação igualitária da Constituição Federal, e no princípio da dignidade da pessoa humana.

O precedente marcante foi o REsp 1.026.981/SP (2008), da relatora Ministra Nancy Andrighi, quando o STJ garantiu o direito previdenciário de companheiros em união estável homoafetiva, inclusive o direito à pensão por morte, reconhecendo a união estável como entidade familiar, à luz do art. 226, § 3º, da Constituição: "a Constituição Federal não veda a proteção da família formada por pessoas do mesmo sexo, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro homoafetivo."

Outros casos e ementas semelhantes surgem no AgRg no REsp 1.153.118/RS, com "o reconhecimento da união estável formada por pessoas do mesmo sexo implica assegurar ao(a) companheiro(a) sobrevivente a pensão por morte e todos os direitos previdenciários, desde que comprovada a convivência duradoura, pública e contínua" e o REsp 1.307.616/PR, que aduzia que a homoafetividade não impediria a concessão da pensão; são aplicáveis as mesmas exigências e direitos das uniões heteroafetivas. Foram utilizados os fundamentos do STJ do princípio da igualdade (art. 5º, CF), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a Constituição Federal, "art. 226, § 3º: Reconhecimento da união estável como entidade familiar". Todos esses amplos direitos fundamentais que independem de orientação sexual.

Vale lembrar que o STF também firmou, a partir da ADI 4.277 e da ADPF 132, o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, com extensão de todos os direitos, o que balizou e reforçou a jurisprudência do STJ.

A jurisprudência tem sido um campo de disputa e avanço nos direitos de gênero, oscilando entre reproduzir estereótipos e promover transformações sociais. No Brasil, o STF e o STJ têm desempenhado um papel importante nessa evolução, ainda que desafios persistem, como a sub-representação de mulheres no Judiciário.

Internacionalmente, vale dizer que Cortes como a CIDH e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos têm casos emblemáticos, como o Opuz v. Turquia, sobre violência de gênero, que influenciaram tribunais nacionais e merece ser aqui descrito. Trata-se da Apelação nº 33401/02, julgamento emblemático da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), decidido em 9 de junho de 2009. Foi o primeiro caso em que a CEDH condenou um Estado por não prevenir a violência doméstica praticada contra mulheres, reconhecendo a violência de gênero como violação de direitos humanos (Piovesan, 2024).

A requerente, Nahide Opuz, cidadã turca, e sua mãe foram vítimas repetidas de ameaças, agressões físicas e perseguição por parte do marido da autora. Apesar das

múltiplas denúncias e relatos, as autoridades turcas foram omissas e ineficazes, não protegendo as vítimas. A mãe de Opuz foi assassinada pelo genro, após sinais claros de risco (Piovesan, 2024).

Houve aí a violação do artigo 2 (Direito à Vida), uma vez que a Turquia não tomou medidas suficientes para proteger a vida da mãe da requerente, não prevenindo o homicídio mesmo após alertas explícitos. Também houve a violação do artigo 3 (Proibição de Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante), uma vez que a Corte concluiu que os maus-tratos sofridos por Opuz constituíram tratamento desumano, já que o Estado falhou em agir de modo efetivo para impedir ataques repetidos. Além da violação do artigo 14 (Proibição de Discriminação), pois a Corte reconheceu que a resposta inadequada do Estado à violência doméstica sofrida por mulheres era uma forma de discriminação baseada em gênero. Assim a CEDH explicitamente reconhecia a violência doméstica como uma questão de discriminação de gênero (Piovesan, 2024).

Este caso Opuz v. Turquia tornou-se um marco internacional nos direitos das mulheres, inspirando reformas legislativas e políticas públicas em vários países, incluindo avanços como a Convenção de Istambul (sobre prevenção e combate à violência contra mulheres). Essa jurisprudência serviu de base para decisões posteriores tanto na CEDH quanto em sistemas nacionais, enfatizando a responsabilidade estatal na prevenção e combate à violência de gênero:

Opuz v. Turquia foi um divisor de águas na responsabilização dos Estados pela omissão diante da violência de gênero, reconhecendo que tal omissão é violação de direitos humanos e discriminação contra mulheres. O caso é citado em diversos tribunais internacionais e nacionais como paradigma de proteção aos direitos das vítimas de violência doméstica (Piovesan, 2024, p. 201).

A Convenção de Istambul também merece ser aqui citada porque é o principal tratado internacional voltado à prevenção, combate e erradicação da violência contra mulheres e violência doméstica. Seu nome oficial é Convenção do Conselho da Europa para Prevenir e Combater a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Trata-se de uma convenção adotada em 11 de maio de 2011, Istambul, Turquia, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2014 nos Estados-membros do Conselho da Europa e outros convidados. Ela visa proteger mulheres contra todas as formas de violência, inclusive violência doméstica, eliminar a discriminação contra mulheres, promover a igualdade substantiva entre homens e mulheres, desenvolver políticas integradas para a prevenção e repressão da violência de gênero, apoiar e proteger as vítimas e responsabilizar os agressores (Piovesan, 2024).

Os eixos fundamentais da Convenção são os de prevenção, proteção, punição e

políticas integradas. Na prevenção, foca-se na educação, campanhas públicas, formação de profissionais para prevenir a violência. Na proteção, propõe-se apoio e medidas de segurança para vítimas, incluindo abrigos e linhas de apoio. Na punição, busca-se criar legislação específica para criminalizar crimes de violência de gênero e doméstica, prevendo medidas rigorosas contra agressores. E nas políticas integradas, propõe-se cooperação intersetorial entre Estado, sociedade e organizações (Piovesan, 2024).

Questões importantes são abordadas nessa convenção, como o reconhecimento da violência contra mulheres como violação de direitos humanos e forma de discriminação de gênero, e a inclusão da violência física, sexual, psicológica, econômica, casamento forçado, mutilação genital feminina, perseguição e assédio. Ela também exige que estados signatários adotem legislação específica e executem políticas abrangentes (abrangendo justiça criminal, apoio social, saúde, educação, etc.) (Piovesan, 2024). O mecanismo de fiscalização dessa Convenção é o GREVIO, grupo de especialistas encarregado de monitorar a sua implementação nos países signatários, emitindo relatórios e recomendações.

A relevância dessa Convenção, como de qualquer outra convenção internacional, é o de servir de inspiração para legislações nacionais. Muitos países europeus adotaram ou adaptaram leis de proteção ao gênero com base nos padrões da Convenção. Muito mais do que uma convenção, é a importância de construção de uma ideologia de gênero entre os povos. E embora o Brasil não seja signatário da Convenção de Istambul, adotaram-se aqui políticas inspiradas em seus princípios, como a Lei Maria da Penha e Planos Nacionais de Políticas para Mulheres.

A par desse panorama, vejamos a situação do TJGO a respeito política de gênero. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), como muitas instituições públicas no Brasil, enfrenta desafios relacionados à desigualdade de gênero e de classe. Embora não haja dados amplamente divulgados especificamente sobre o TJGO, é possível se fazer uma compilação do pouco material que se tem para se começar a construir uma política de gênero interseccional mais completa e possível de ser praticada no tribunal. Em outros momentos, também se tem a possibilidade de se analisar o contexto geral do Judiciário brasileiro e identificar possíveis cenários que se aplicam ao tribunal goiano.

Para se entender bem os avanços que o TJGO vem dando em relação a questões de gênero, é preciso se situar a política de gênero do CNJ. O CNJ publicou a Resolução nº 254/2018 que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Trata-se de uma política de gênero e classe, motivo este que justifica também a seleção dessas categorias interseccionais para este

estudo, que trouxe diretrizes para todos os tribunais do Brasil, incluindo criação de comissões de igualdade de gênero.

3.4 RESOLUÇÃO nº 254/2018 DO CNJ E SEUS IMPACTOS NO TJGO

A Resolução nº 254, publicada em 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Ela é um marco fundamental para a promoção da igualdade de gênero e o aumento da presença feminina em espaços de liderança dentro do Judiciário brasileiro.

Os objetivos da Resolução se resumem a promover a igualdade de gênero no Poder Judiciário, assegurar e incentivar a participação das mulheres em todos os níveis e espaços institucionais do Judiciário, especialmente em cargos de decisão e liderança, e combater a discriminação de gênero no Judiciário. Trata-se de uma grande vitória do feminismo dentro do Poder Judiciário, historicamente conhecido pelas desigualdades estruturais presentes nas instituições de justiça (Coelho, 2024).

Vale se fazer um apanhado histórico, a começar pelo início do Século XX, momento ainda de muita exclusão e discriminação entre homens e mulheres no judiciário. Viu-se que as mulheres eram proibidas de exercer vários direitos civis e, até meados do século XX, elas eram excluídas de cargos públicos, como magistratura, advocacia e promotorias. O Judiciário espelhava e mantinha os princípios patriarcais da sociedade, reproduzindo discriminação (Coelho, 2024).

Os primeiros avanços que se identificam em relação à abertura das políticas de gênero no judiciário diz respeito às primeiras magistradas. Em 1939, Myrthes Gomes de Campos torna-se a primeira advogada a exercer a profissão no Brasil. No Judiciário, a entrada de mulheres só começa a ocorrer em pequenas proporções nas décadas de 1960 e 1970. Lideranças feministas começaram a atuar em pautas de direitos reprodutivos, igualdade no trabalho, e combate à violência (Coelho, 2024).

Já se viu aqui que apenas na Constituição de 1988 que o movimento feminista tem papel fundamental na Assembleia Constituinte e na conquista de direitos igualitários: o art. 5º previa que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Desde então, o Judiciário passou a ser pressionado a aplicar princípios de igualdade, ampliando direitos das mulheres (Coelho, 2024).

Em décadas mais recentes, ocorreram avanços também nas Políticas Públicas e

Legislação, como a Lei Maria da Penha (2006), marco legal no combate à violência doméstica com intensa participação do movimento feminista e da academia no seu desenho. A criação de Varas de Violência Doméstica, Juizados de Gênero, delegacias especializadas também foram avanços significativos do judiciário em relação à perspectiva de gênero. E alguns julgamentos emblemáticos do STF e STJ também reafirmaram o compromisso com a pauta de gênero como os relativos ao aborto, união homoafetiva, compartilhamento de guarda, feminicídio, paridade de gênero em concursos, etc (Coelho, 2024).

A baixa presença feminina no Judiciário fez com que o CNJ decidisse por criar uma resolução específica sobre a representatividade das mulheres no judiciário. Então, desde os anos 2000, o Judiciário constrói comissões, grupos de trabalho e normativas voltadas à equidade de gênero, enfrentamento à violência contra a mulher e combate às discriminações múltiplas. É assim que vai surgindo a discussão do direito antidiscriminatório, trazendo o conceito de “perspectiva de gênero” no decidir judicial.

Ainda existe muito a se construir devido às enormes barreiras culturais e institucionais que se formam contra a igualdade plena, ao feminicídio e violência doméstica persistentes, à baixa proporção feminina em tribunais superiores e cargos de presidência e ao baixo estímulo à formação e atualização dos operadores do direito sob a ótica feminista e dos direitos humanos. Mas o CNJ (2018) vem fiscalizando a implementação de sua política e todos os tribunais devem adotar medidas para estimular e assegurar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O CNJ (2018) estipulou a necessidade de criação de Comissões de Participação Feminina, para que cada tribunal institua uma comissão (ou designe órgão já existente) para desenvolver e acompanhar políticas que promovam a participação feminina. Ele também determinou que Tribunais colem, divulguem e analisem dados estatísticos sobre a participação de mulheres, discriminados por ramos e instâncias, e proponha medidas de aperfeiçoamento. E ainda vem incentivando a realização de cursos, palestras, campanhas e outras ações de sensibilização sobre igualdade de gênero, combate à discriminação e valorização da mulher.

O CNJ (2018) também enfatiza a importância de criar protocolos e iniciativas para prevenir e lidar com situações de assédio moral, sexual ou discriminação contra mulheres magistradas, servidoras e colaboradoras. Todos os tribunais devem publicar relatórios anuais sobre essas ações e resultados da implementação da política de igualdade de gênero. E se tratam de mudanças que devem se aplicar a todos os tribunais do país, inclusive Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, do Trabalho, Eleitorais, Tribunais Superiores e demais ramos do Judiciário. Trata-se de

uma verdadeira campanha jurídica para garantir equidade, promover o empoderamento feminino e combater a discriminação de gênero dentro do Poder Judiciário, determinando ações concretas a serem implantadas e monitoradas por todos os tribunais brasileiros.

Neste sentido, o TJGO, a partir de 2019, mudou a sua visão politico-ideológica sobre a perspectiva de gênero e classe. Trata-se de mudanças recentes, como se percebe, mas que se pretendem dentro do contexto de promoção de equidade, enfrentamento à violência contra a mulher e atendimento às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Antes das recomendações do CNJ, a situação era bastante injusta com as mulheres.

Antes de 2018, a desigualdade de gênero no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) refletia padrões históricos presentes em todo o Poder Judiciário brasileiro. Essa desigualdade manifestava-se em diversas dimensões institucionais, sociais e culturais, como a baixa presença de mulheres em cargos decisórios, barreiras na carreira, invisibilidade de pautas femininas e ausência de políticas afirmativas.

Dentre as principais formas de desigualdade de gênero no TJGO antes de 2018, podem-se citar a sub-representação feminina, com a baixa proporção de juízas, desembargadoras e presidentes de tribunais. As mulheres eram (e ainda são) minoria na magistratura goiana, especialmente em cargos de alto comando e decisão. Pouquíssimas ocupavam cargos de chefia administrativa, coordenação de varas ou setores estratégicos.

Também inexistiam políticas institucionais de gênero. Antes das diretrizes nacionais do CNJ (como a Resolução nº 254/2018), não havia políticas institucionais específicas de equidade de gênero, comissões de diversidade ou canais para denúncias de discriminação ou assédio. O ambiente de trabalho era marcado por uma cultura organizacional masculina, com manifestações de sexismo, preconceitos velados ou explícitos, e práticas excludentes. As promoções e reconhecimentos eram muitas vezes permeados por redes informais predominantemente masculinas.

Ainda havia pouca visibilidade das pautas de gênero. Temas como violência doméstica, direitos das mulheres, assédio e igualdade salarial raramente eram debatidos institucionalmente. E inexistiam capacitação sobre gênero nas rotinas de formação de juízes/as e servidores/as. Também não havia coleta ou publicação de dados estatísticos sobre a presença feminina nos quadros do tribunal ou sobre casos de discriminação ou assédio, tornando as mulheres seres invisíveis no judiciário.

As mulheres também, e ainda hoje, enfrentavam dificuldades maiores para acesso e ascensão na carreira, tanto por demandas familiares/socialmente atribuídas, quanto

por preconceitos ou falta de incentivo institucional. Um exemplo real que se pode citar hoje é que, por volta de 2017, menos de 30% dos magistrados do TJGO eram mulheres (muitas vezes esse percentual era ainda menor nos escalões mais altos), e não havia mulheres sequer na presidência do tribunal até então.

Somente a partir de 2018, com a Resolução nº 254/2018 do CNJ, o TJGO e outros tribunais começaram a instituir políticas ativas de equidade de gênero, comissões especializadas, coleta de dados, campanhas de combate ao assédio, e promoção de mulheres à liderança. O debate sobre igualdade, representatividade e a criação de protocolos institucionais ganhou força e visibilidade, como se verá a seguir.

Em 2021, no âmbito do TJGO, foi oficialmente instituída a Política de Gênero e de Combate a Todas as Formas de Violência no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as determinações do CNJ. A Portaria 1236/2021 do TJGO publicada em 30 de abril de 2021 instituiu o Comitê de Políticas de Gênero do TJGO para promover ações voltadas à igualdade de gênero e enfrentamento à violência.

A Portaria nº 1236/2021, publicada em 30 de abril de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), instituiu o Comitê de Políticas de Gênero no âmbito do TJGO. Nesta portaria, alguns pontos principais merecem destaque aqui. O primeiro deles é o da criação do Comitê de Políticas de Gênero. O Comitê foi criado para promover ações voltadas à igualdade de gênero, à eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero no Tribunal. O objetivo era o de garantir um ambiente institucional mais inclusivo, igualitário e seguro para mulheres magistradas, servidoras, colaboradoras terceirizadas, estagiárias, e o público em geral.

Este comitê seria composto por representantes de diversos setores do Tribunal, indicados pela Presidência. Suas diretrizes de atuação deveriam ser as de desenvolver projetos e propor políticas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e ao assédio de gênero, implementar ações educativas e de capacitação, apoiar a criação de canais de escuta e proteção para denúncias de assédio e discriminação, e elaborar relatórios, sugerindo melhorias e monitorando dados de gênero no âmbito do TJGO.

A Portaria 1236/2021 simbolizou um marco institucional do TJGO na política de enfrentamento a desigualdade de gênero da instituição. Ela representa um passo importante na pauta da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres, reforça o compromisso do Tribunal com ambientes institucionais mais inclusivos, respeito à diversidade e apoio às mulheres, e atua como órgão consultivo e propositivo, sendo fundamental para consolidar e monitorar medidas efetivas contra a discriminação de gênero.

Dando continuidade as suas ações, em 2022, o TJGO também aderiu ao Pacto

Nacional do Judiciário pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, fortalecendo sua política institucional. Essas iniciativas até o momento já mostram resultados concretos, ainda que muitas ações estejam em consolidação. Alguns exemplos práticos, iniciativas e decisões reais que refletem os avanços promovidos no contexto do TJGO nos últimos anos merecem destaque.

Em 2020, já sob o clima das discussões de gênero, o TJGO realizou o seu primeiro julgamento de feminicídio por meio virtual durante a pandemia, garantindo celeridade e proteção à vítima e familiares, inspiração para outros tribunais e reconhecido em âmbito nacional pelo CNJ. Houve uma aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, dando visibilidade à gravidade dos crimes de gênero.

Após a Portaria nº 1236/2021, o Comitê de Políticas de Gênero do TJGO, organizou campanhas educativas e palestras de capacitação para magistrados/as, servidores/as, terceirizadas e estagiárias, abordando temas de assédio sexual, ética e igualdade. Ele também promoveu ações como o Agosto Lilás (mês do combate à violência contra a mulher) com atendimentos, rodas de conversa e divulgação dos canais de denúncia. Realizou-se ainda o levantamento de dados sobre a presença feminina, estimulando debates sobre representatividade e equidade nos cargos do tribunal.

O TJGO tem fortalecido o atendimento de Varas de Violência Doméstica e Familiar, com decisões cada vez mais embasadas na perspectiva de gênero e proteção integral às vítimas — como concessão de medidas protetivas de urgência em tempo recorde (inclusive fora do horário forense), reconhecimento de violência psicológica, e prioritário acolhimento de mulheres ameaçadas.

Existem também alguns projetos destinados à inclusão e valorização da mulher. O Projeto “Justiça pela Paz em Casa” se engajou fortemente no programa nacional, realizando mutirões para agilizar julgamentos de casos de violência doméstica e feminicídio, resultando em maior agilidade processual. Houve uma intensa conscientização interna sobre a importância da paridade de gênero, com a elaboração de cartilhas, oficinas, vídeos e campanhas permanentes para todo o funcionalismo do tribunal.

O tribunal também possui programas de escuta e atendimento psicológico voltados a servidoras e magistradas vítimas de violência ou assédio no ambiente de trabalho. Sessões de capacitação em equidade de gênero também são oferecidas pelo tribunal.

Há também o desenvolvimento de protocolos contra assédio e violência. Criaram-se canais internos de denúncia e escuta qualificada, com garantia de confidencialidade, incentivando mulheres a reportar casos de assédio sexual e moral.

Vale lembrar que muitos casos individuais (nomes de partes, processos, etc.) são

preservados por sigilo legal e ética, mas os impactos coletivos dessas políticas são documentados em relatórios do tribunal e reconhecidos publicamente pelo TJGO e pelo CNJ.

Percebe-se que a política de gênero do TJGO tem resultados concretos em julgamentos céleres de feminicídio, fortalecimento de varas e mutirões especializados, criação de canais de denúncia, valorização da mulher e campanhas permanentes de conscientização, refletindo compromisso institucional com a equidade. Todavia, muito ainda precisa ser feito para que os avanços sejam mais significativos.

O perfil das decisões sobre gênero reflete uma atuação mais sensível, protetiva e alinhada com os direitos humanos das mulheres. Sobre a proteção integral à mulher vítima de violência, o TJGO costuma decidir rapidamente sobre pedidos relacionados à Lei Maria da Penha, especialmente medidas de urgência como afastamento do agressor, proibição de contato, proteção à integridade física e psicológica da vítima.

Há, sobretudo, o reconhecimento da violência psicológica, moral e patrimonial sobre a mulher. Decisões que vão além da violência física, aplicando a Lei Maria da Penha no reconhecimento de outros tipos de violência e determinando acompanhamento especializado tem sido mais frequentes no âmbito do tribunal.

Os julgamentos de feminicídio e violência doméstica tem proferido decisões fundamentadas, muitas vezes com celeridade processual, reconhecendo agravantes específicas de gênero nos crimes. Casos de violência de gênero têm tido prioridade em mutirões judiciais, no programa “Justiça pela Paz em Casa”, agilizando-se julgamentos desses casos e se reduzindo a impunidade.

Questões de guarda, alimento e convivência, no direito de família sob a perspectiva de gênero, há a prevalência do princípio do melhor interesse da criança, porém levando em conta situações de violência doméstica e o direito das mães, reconhecendo-se a importância do ambiente livre de violência. Tem havido também a desconstituição de guarda de genitor agressor, em situações comprovadas de risco, com a retirada da guarda ou restrição do convívio.

Sobre o reconhecimento e combate ao assédio moral/sexual, tem havido o deferimento de indenizações. Em alguns casos, o TJGO concedeu indenizações por danos morais por assédio moral ou sexual vivenciados por mulheres, tanto no trabalho quanto em ambiente doméstico. Em algumas decisões administrativas, o tribunal concedeu a aplicação de penalidades administrativas internas contra servidores ou colaboradores envolvidos em condutas discriminatórias.

Sobre as decisões de equidade no trabalho e concursos, há o posicionamento contra discriminação em concursos no sentido de as decisões vedarem critérios

discriminatórios em concursos públicos e seleção de servidores. O TJGO frequentemente garante proteções trabalhistas e previdenciárias para gestantes e mães.

Alguns exemplos concretos de decisões que podem ser citadas são o HC 5558339-40.2022.8.09.0000. O TJGO manteve prisão preventiva de acusado de ameaça e agressão contra companheira, enfatizando a gravidade do ciclo de violência doméstica. Há também a Apelação Cível nº 0458026-83.2017.8.09.0051, em que há o reconhecimento do direito da mulher em situação de vulnerabilidade social a receber pensão alimentícia mesmo com união informal dissolvida por conflitos violentos. Nos processos de feminicídio (Júri), há diversos julgamentos públicos, como o do caso Lucilene Rodrigues (2020), resultando em sentenças rigorosas baseadas na Lei do Feminicídio.

As características dessas decisões são as do uso explícito da Lei Maria da Penha e, desde 2015, da Lei do Feminicídio. Também há a citação de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. Verifica-se a valorização da palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outras provas. A fundamentação das decisões está explicitamente baseada na desigualdade estrutural de gênero. E há ainda a adoção de medidas integradas, incluindo orientação psicológica ou assistência social.

Analisando a linguagem utilizada nas decisões judiciais na perspectiva de gênero, para se buscar compreender como ela é empregada nos julgados (se reflete, reproduz ou combate desigualdades de gênero), examinou-se o vocabulário, os argumentos, os pressupostos culturais, a construção das personagens (vítima/requerente e réu/agressor) e mesmo as estruturas textuais e discursivas presentes nas sentenças, despachos e acórdãos. Com base nisso, verificou-se que, especialmente após 2018, o TJGO passou a utilizar com mais frequência expressões e fundamentações que reconhecem a desigualdade estrutural de gênero, como os termos “perspectiva de gênero”, “violência baseada no gênero”, “ciclo da violência doméstica”. As citações da Lei Maria da Penha fizeram alusões à “histórica desigualdade” ou “padrões culturais machistas”, como em “A aplicação da Lei 11.340/2006 se faz imperiosa diante da violência praticada, reconhecendo-se a vulnerabilidade da mulher em contexto social e a necessidade de ações jurisdicionais céleres e acolhedoras.”

Também se identificam uma valorização da palavra da mulher-vítima: a linguagem das decisões mais recentes enfatiza a credibilidade da palavra da vítima, combatendo antigos estigmas (“ela provoca”, “pode ser mentira”, “ciúmes justifica”). Essa mudança discursiva fortalece a luta feminista pela paridade de gênero entre homens e mulheres. A título de exemplo, tem-se “O depoimento da vítima, em crimes praticados no âmbito doméstico, reveste-se de especial relevância, sobretudo ante a habitual ausência de

testemunhas diretas.”

Outro exemplo que pode ser citado é a desnaturalização de estereótipos e culpabilização. É possível perceber um esforço crescente em evitar a culpabilização da vítima e estereótipos de gênero, como o de dizer que a mulher ‘provoca’ ou ‘é responsável’ pela agressão. Trechos que eram vistos antes de 2018, como “A vítima não se portou de maneira adequada...”, ou “Eventuais desacordos conjugais não justificam medidas extremas.”, agora são substituídos por “Eventuais discordâncias no ambiente doméstico jamais autorizam conduta violenta do agressor.” ou “A responsabilização recai integralmente sobre o agressor, em razão do contexto de violência de gênero.”

Já se nota também a presença da perspectiva da interseccionalidade em decisões mais modernas. As sentenças começam a reconhecer aspectos como raça, condição social e outras vulnerabilidades, adotando-se um vocabulário mais inclusivo, embora seja uma área ainda em desenvolvimento porque não se encontram muitos relatos. Em apenas uma decisão judicial se verificou o seguinte trecho: “A condição de vulnerabilidade da mulher agravou-se ante sua posição social e econômica, exigindo atuação jurisdicional sensível e interseccional.”

Algumas menções diretas a Direitos Humanos e Normas Internacionais também são constatadas. A linguagem das decisões passou a incorporar referências à Convenção de Belém do Pará, CEDAW, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre outros instrumentos, no esforço de alinhar o Judiciário goiano à agenda internacional de direitos das mulheres.

Com relação a termos técnicos e humanização, aumentou-se a preocupação em humanizar a linguagem, tornando os textos mais empáticos e com menos juridiquês frio nas justificativas envolvendo violência familiar, guarda e proteção. Todavia, deve-se ressaltar que ainda se observam decisões pontuais com termos paternalistas ou que minimizam violências “leves”; ou mesmo dificuldade de uniformizar a linguagem inclusiva em todas as instâncias e varas.

Sugerimos aqui algumas melhorias para o TJGO aprofundar a adoção da perspectiva de gênero em sua atuação e cultura institucional, após uma longa conversa que se teve com o setor da Ouvidoria do tribunal.

Ainda é necessário uma maior intensificação da capacitação com foco em gênero. Implementar treinamentos periódicos para magistrados/as, servidores/as, terceirizados/as e estagiários/as sobre violência de gênero, masculinidades, direitos LGBTQIAPN+, racismo e interseccionalidade se mostra como indispensável. E também se convidar especialistas e sobreviventes para rodas de conversa, humanizando e contextualizando o debate são metodologias de trabalho que tornam as discussões

sobre o assunto mais atraentes para o público.

A uniformização da linguagem inclusiva precisa ser igualmente aperfeiçoada: padronizar o uso de linguagem que valorize, acolha e evite estereótipos de gênero nas decisões, atas e comunicações internas; elaborar e divulgar manuais de linguagem inclusiva; revisar modelos de sentença e despachos para remover expressões discriminatórias ou paternalistas, todas essas são ações necessárias para se intensificar a aplicação uniforme da política de gênero do CNJ.

É preciso ainda se expandir e estruturar mais varas ou núcleos especializados em violência de gênero, com atendimento multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos). Também se faz necessário que todas as comarcas tenham acesso a profissionais qualificados para atuar conjuntamente com juízes(as).

É preciso se fortalecerem os protocolos de atendimento humanizado no TJGO, criando-se fluxos de atendimento para vítimas de violência e vulneráveis, desde a entrada no tribunal (inclusive virtuais), assegurando sigilo, acolhimento e agilidade, e incentivando-se iniciativas como o “Botão do Pânico” e canais de denúncia interna de assédio e discriminação com acompanhamento efetivo. O uso das tecnologias da informação têm se mostrado muito relevantes nesse contexto.

O trabalho de monitoramento e fiscalizando desse trabalho deve ser constante. É preciso se coletar, analisar e divulgar dados desagregados por gênero e deficiência sobre presença de mulheres em cargos de chefia, processos e decisões com recorte de gênero, casos de assédio e discriminação no tribunal. Tudo ainda é muito limitado pelo medo de perseguição no trabalho, impedimento a progressão interna no trabalho e outras questões.

É preciso se tornar públicos esses dados para o fomento da transparência e controle social dentro do próprio tribunal dentro da perspectiva interseccional entre gênero e classe a que se aponta nesta dissertação.

Urge ainda a promoção de políticas de equilíbrio entre vida profissional e pessoal: incentivar jornada flexível, licenças e apoio institucional a magistradas/servidoras com filhos/as, combater cargas de trabalho que dificultam a ascensão das mulheres, todas essas são ações indispensáveis à prática de uma política de gênero interseccional entre gênero e classe que se mostram relevantes.

É preciso também se tornar o comitê de gênero mais plural, incluindo representantes de LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, mulheres negras. Esse comitê precisa também incentivar mais campanhas educativas externas, participação do TJGO em eventos de gênero e orientação da população sobre direitos e combate à violência. A temática desta dissertação, por exemplo, não foi incentivada no âmbito do

tribunal, mas partiu de uma iniciativa pessoal do pesquisador. É preciso se realizar parcerias com universidades e ONGs para pesquisas e projetos comunitários sobre gênero também.

Urge também uma revisão dos critérios de promoção e avaliação no TJGO. Avaliar e corrigir critérios que possam excluir ou dificultar a ascensão feminina e de minorias nos concursos, promoções e cargos diretivos devem ser observados dentro de uma perspectiva de gênero interseccional.

Mapear e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de tribunais mais avançados na matéria também é outra ação importante. Incentivar a troca de experiências e avaliações periódicas quanto ao grau de implementação das políticas de gênero é sempre um momento avaliativo necessário para se aperfeiçoar algum trabalho.

Adoção plena da perspectiva de gênero no TJGO exige mudanças institucionais, formativas, culturais e administrativas. Investir em educação, revisão de práticas, acolhimento humanizado, política de dados e voz ativa de mulheres e grupos vulneráveis é fundamental para um Judiciário mais igualitário, protetivo e democrático.

Nota-se que a política de gênero do TJGO foi oficialmente implantada em 2021, institucionalizando ações, um comitê próprio e programas para a promoção da igualdade, prevenção e combate à violência de gênero, seguindo as diretrizes do CNJ instituídas em 2018. A desigualdade de gênero e classe no TJGO reflete um problema estrutural do Judiciário brasileiro. Embora haja avanços, como a maior presença feminina em cargos iniciais, ainda persistem barreiras invisíveis que limitam a equidade.

Alguns casos de destaque, fruto dessa nova visão ideológica do tribunal, podem ser citados: primeiro júri virtual de feminicídio Celeridade/segurança em julgamento sensível; campanha educativa “Agosto Lilás”; mais denúncias e conscientização sobre violência; mutirões “Justiça pela Paz em Casa”; redução de processos pendentes/soluções rápidas; varas especializadas em violência doméstica; atendimento humanizado e aplicação da Lei Maria da Penha; e canal interno de denúncias com o rompimento do silêncio e acolhimento institucional.

Sobre o perfil das decisões do TJGO sobre gênero, tem se verificado um aspecto protetivo, embasado em legislações especiais e direitos humanos, sensível à complexidade da violência de gênero, e comprometido com a promoção da equidade. A linguagem das decisões do TJGO mostra avanço real no reconhecimento e enfrentamento das desigualdades de gênero no discurso judicial, com adoção de linguagem mais inclusiva, empática e fundamentada em direitos humanos. Contudo, a consolidação dessa perspectiva é um processo contínuo, demandando capacitação e

revisão crítica constante.

Dentre algumas melhorias mais específicas para o foco na perspectiva interseccional de gênero e classe são: capacitação e cursos periódicos, rodas de conversa, formação antidiscriminatória; guia de linguagem inclusiva, com revisão de sentenças e despachos; aperfeiçoamento das varas especializadas e equipes multidisciplinares, protocolos de atendimento humanizado, canais de denúncia; dados e gestão/coleta/monitoramento de indicadores, transparência; equilíbrio de vida com jornada flexível, apoio à maternidade/paternidade, comitê de gênero mais diversificado; mais campanhas, parcerias educativas; e revisão de critérios de ascensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão constitucional da paridade de gênero entre homens e mulheres ainda não é cumprida em nossa sociedade. Os dados quantitativos do CNJ apresentados no seu demonstrativo anual sobre o poder judiciário demonstram uma discriminação latente entre homens e mulheres. Isso é uma prova de que as mulheres também são injustiçadas na justiça brasileira. O patriarcalismo que se construiu na época do feudalismo brasileiro ainda insiste em se manter na sociedade misógina em pleno século XXI.

É preciso se pensar em políticas públicas mais contundentes quando da atenção que se deve conferir ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 5: igualdade de gênero. A título de exemplo, o número de casos judiciais novos relativo a gênero cresceu em 745.271. Trata-se de um número bastante expressivo.

A representatividade feminina no judiciário é crucial para se assegurar que as perspectivas de gênero sejam consideradas nas decisões judiciais, promovendo-se uma justiça mais equitativa e inclusiva. Além disso, serve como um espelho para as futuras gerações, encorajando mais mulheres a ingressarem na área jurídica. Esta dissertação é uma tentativa de se alertar para essa questão.

Como todo e qualquer movimento social que se propunha a fazer avançar os direitos das minorias, o movimento feminista sofreu muitas represálias ao longo dos tempos e se desenvolveu às custas de muita luta de mulheres e homens ativistas da causa. Ao longo dos tempos, muitos avanços foram notados mundial e nacionalmente, em constituições, legislações e instrumentos jurídicos diversos, mas ainda há muito o que se melhorar. As desigualdades entre homens e mulheres ainda são gritantes em todas as sociedades do mundo, em alguns lugares mais, em outros menos, mas ainda

existem em pleno século XXI.

Nossa função aqui é alertar para a necessidade de mudança em todos os âmbitos, especialmente nos tribunais brasileiros.

A política de gênero do TJGO foi oficialmente implantada em 2021, institucionalizando ações, um comitê próprio e programas para a promoção da igualdade, prevenção e combate à violência de gênero, seguindo as diretrizes do CNJ instituídas em 2018. A desigualdade de gênero e classe no TJGO reflete um problema estrutural do Judiciário brasileiro. Embora haja avanços, como a maior presença feminina em cargos iniciais, ainda persistem barreiras invisíveis que limitam a equidade.

Alguns casos de destaque, fruto dessa nova visão ideológica do tribunal, podem ser citados: primeiro júri virtual de feminicídio Celeridade/segurança em julgamento sensível; campanha educativa “Agosto Lilás”; mais denúncias e conscientização sobre violência; mutirões “Justiça pela Paz em Casa”; redução de processos pendentes/soluções rápidas; varas especializadas em violência doméstica; atendimento humanizado e aplicação da Lei Maria da Penha; e canal interno de denúncias com o rompimento do silêncio e acolhimento institucional.

Sobre o perfil das decisões do TJGO sobre gênero, tem se verificado um aspecto protetivo, embasado em legislações especiais e direitos humanos, sensível à complexidade da violência de gênero, e comprometido com a promoção da equidade. A linguagem das decisões do TJGO mostra avanço real no reconhecimento e enfrentamento das desigualdades de gênero no discurso judicial, com adoção de linguagem mais inclusiva, empática e fundamentada em direitos humanos. Contudo, a consolidação dessa perspectiva é um processo contínuo, demandando capacitação e revisão crítica constante.

Dentre algumas melhorias mais específicas para o foco na perspectiva interseccional de gênero e classe são: capacitação e cursos periódicos, rodas de conversa, formação antidiscriminatória; guia de linguagem inclusiva, com revisão de sentenças e despachos; aperfeiçoamento das varas especializadas e equipes multidisciplinares, protocolos de atendimento humanizado, canais de denúncia; dados e gestão/coleta/monitoramento de indicadores, transparência; equilíbrio de vida com jornada flexível, apoio à maternidade/paternidade, comitê de gênero mais diversificado; mais campanhas, parcerias educativas; e revisão de critérios de ascensão.

Espera-se que muitos outros trabalhos como este surjam, a fim de que o mundo entre homens e mulheres, de uma maneira geral, seja um pouco mais justo para todos e todas.

REFERÊNCIAS

Baia, Camila de Paula Guimarães. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho: alternativas para mitigação**. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

Bandeira L. O que não estamos conseguindo alterar na questão da violência contra a mulher? **Jornal Fêmea**, Brasília (DF) 2003 out; 129.2p. (Articulando – Encarte).

Banhos, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política**. São Paulo: Fórum, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Lei Maria da Penha. Lei do Femicídio. Lei de Importunação Sexual. Decreto 9.172/2017. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Disponível em planalto.org Acesso em 10 de outubro de 2024.

Biroli, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

Bottomore, Tom (Org.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

Butler, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. 1990. Disponível em https://lauragonzalez.com/TC/BUTLER_gender_trouble.pdf Acesso em 10 de outubro de 2024.

Coelho, Fabiana. **Decisão Judicial e perspectiva de gênero**. Salvador: Juspodvim, 2024.

CNJ. **Justiça em Números 2024**. Disponível em planalto.org Acesso em 10 de outubro de 2024.

_____. Justiça goiana regulamenta igualdade de gênero no acesso de magistradas ao 2º grau. 2024. Disponível em cnj.jus.br Acesso em 27 de novembro de 2024.

_____. Tribunal goiano escolhe nova desembargadora com base na regra que prevê igualdade de gênero. Disponível em cnj.jus.br Acesso em 27 de novembro de 2024.

_____. Resolução nº 254/2018 do CNJ. Disponível em cnj.jus.br Acesso em 10 de março de 2025.

Costa, Albertina de Oliveira. **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. São Paulo: FGV, 2008.

Dworkin, Andrea. **Woman Hating**. 1974. PDF.

Friedman, Beth. **A Mística feminina**. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

Galeti, Camila; Rivetti, Jéssica Melo. **Feminismo em Movimento**. São Paulo: Luas, 2023.

Hooks, Bell. **Teoria feminista**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

Kollontai, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. 2010. Disponível em <https://igualdadeparental.org/wp-content/arquivo/sociologia%20da%20familia/A%20nova%20mulher%20e%20a%20moral%20sexual%20I.pdf> Acesso em 02 de março de 2025.

Konder, Leandro. **Marx: vida e obra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

Louro G. **Gênero, sexualidade e educação. Uma abordagem pósestruturalista**. 4ª ed. Petrópolis (RJ): Vozes; 2001.

Lima, Betina Stefanello; Costa, Maria da Conceição. **Gênero, ciências e tecnologia: caminhos percorridos e novos desafios**. 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZmWr68DQZSFH3wp9MWSB79t/#> Acesso em 02 de outubro de 2024.

Louro, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estuturalista**. 16.ed. São Paulo: Vozes, 2014.

Losurdo, Domenico. **A Luta de classes**. 2020. Disponível em <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/a-luta-de-classes-152413> Acesso em 02 de março de 2025.

Machado, Mônica Sapucaia. As mulheres brasileiras e o acesso à educação superior: conquista de autonomia ou reafirmação da desigualdade? 2018. Tese. Disponível em <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf> Acesso em 02 de março de 2025.

Machado, Monica Sapucaia; Andrade, D. A. . Políticas públicas e ações afirmativas: um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil?. **Revista Espaço Jurídico**, v. 22, p. 351-376, 2021.

Marx, Karl. **O Capital**. 1970. Disponível em <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf> Acesso em 02 de março de 2025.

Marx, Karl; Engels, Frederich. **A Ideologia Alemã**. 2.ed. São Paulo: Global, 1980.

Meyer, Dagmar Estermann. **Teorias e Políticas de Gênero: fragmentos históricos e desafios atuais**. 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reben/a/cWRpwwC5yCqdZrDkH66gbvp/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 02 de abril de 2025.

Paulo Neto, José. **O que é marxismo?** São Paulo: Brasiliense, 1985.

Pinto, C. R. J. **Feminismo, história e poder**. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/>
Acesso em 15 de abril de 2025.

Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2025.

Rosenfeld, Michel; Sajó, András. **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. 2012. Disponível em <https://academic.oup.com/edited-volume/43728> Acesso em 15 de abril de 2025.

Rubim, Linda. **Gênero, cultura e mídia**. Salvador: Edufba, 2014.

Santos, Nielton Soares dos. **Conheça 1ª desembargadora a ingressar no TJGO pela regra de igualdade de gênero**. 2024. Acesso em 27 de novembro de 2024.

Scott J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre (RS) 1995 jul/dez:20(2):71-100.

SINDIJUSTIÇA. TJ-GO anuncia criação de canais para atender denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. 2024. Disponível em cnj.jus.br Acesso em 27 de novembro de 2024.

SINDOJUSGO. Equidade entre homens e mulheres: TJGO passa a adotar linguagem inclusiva de gênero em textos e comunicados. 2021. Disponível em sindojustgo.org Acesso em 27 de novembro de 2024.

Souza-Lobo, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

Teles Santos, Herta Rani Teles; Antinarelli, Mônica Hellen Pinto Beserra. **O Poder feminino: entre percursos e desafios**. São Paulo: Abradt, 2023.

TJGO. Portaria 1236/2021, de 30 de abril de 2021. Comitê de Políticas de Gênero do TJGO. Disponível em tjgo.br Acesso em 15 de março de 2025.

Zanota Machado, Lia. **Feminismos em Movimento**. São Paulo: Verbena, 2010.